

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS SANTA RITA**

DANILO TORRES BARROS

**COLABORAÇÃO PREMIADA: CONFLUÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS EM SUA
APLICABILIDADE**

**SANTA RITA – PB
2020**

DANILO TORRES BARROS

**COLABORAÇÃO PREMIADA: CONFLUÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS EM SUA
APLICABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. José Neto Barreto Júnior

SANTA RITA – PB

2020

Catalogação de Publicação na Fonte. UFPB - Biblioteca Setorial do DCJ-SANTA RITA

B277c Barros, Danilo Torres.
Colaboração premiada: confluências e divergências em
sua aplicabilidade / Danilo Torres Barros. - Santa
Rita, 2020.
64 f.

Orientação: José Neto Barreto Júnior.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Colaboração premiada. 2. Legitimidade. 3. Combate à
corrupção. 4. Direitos e garantias fundamentais. I.
Barreto Júnior, José Neto. II. Título.

UFPB/BS/DCJ

CDU 34

DANILO TORRES BARROS

**COLABORAÇÃO PREMIADA: CONFLUÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS EM SUA
APLICABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. José Neto Barreto Júnior

Data de aprovação: _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. José Neto Barreto Júnior (Orientador)

Profa. Ma. Nayara Toscano de Brito Pereira (Examinadora)

Prof. Me. Wendel Alves Sales Macedo (Examinador)

À Deus, que me deu saúde, discernimento e forças todos os dias para encarar uma dura jornada de trabalho, estudos e atenção à família; sem as bençãos Dele nada seria possível. À minha mãe (*in memoriam*), Gilca Torres Barros, que desde criança me mostrou a importância do operador do Direito na sociedade e chorou copiosamente ao saber de meu ingresso nesse curso, e que do Céu observa essa conquista. À minha esposa, Hitamara, que sempre esteve ao meu lado, incentivando, acompanhando minha rotina de estudos e trabalho, entendendo quando não era possível dar o suporte no dia-a-dia da família. Aos meus filhos, Alan, Renata e Felipe, que mesmo pequenos sempre compreenderam e respeitaram meus momentos de estudos, fundamentais para realizar uma graduação de qualidade e máximo conhecimento possível.

“Não podemos mudar o mundo apenas com ideias na cabeça
Precisamos de convicção no coração
[...] manter a esperança, porque agora eu sei que a desesperança é inimiga da justiça.
A esperança é o que nos permite avançar, mesmo quando a verdade é distorcida pelos poderosos.
É o que nos permite levantar, quando nos mandam sentar.
E falar, quando mandam nos calar [...] nós somos mais do que a pior coisa que já fizemos.
Que o oposto da pobreza não é a riqueza, o oposto da pobreza é a justiça.
Que o caráter de nossa nação não se reflete como tratamos os ricos e os privilegiados,
mas em como tratamos os pobres, os desfavorecidos e os condenados.
[...] se olharmos pra nós de maneira crítica e honesta, eu creio que todos vamos ver que precisamos de
justiça. Todos precisamos de misericórdia.
E talvez todos precisemos da graça imerecida.”

Trecho do filme ‘Luta por Justiça’ (Just Mercy, 2020)

RESUMO

Essa monografia tem como principal escopo analisar a constitucionalidade da colaboração premiada, partindo de sua origem em algumas legislações estrangeiras pertinentes ao entendimento, a forma como ela foi implementada em nosso ordenamento jurídico e as suas mudanças de aplicabilidade ao longo do tempo. Dispomos as diferenciações entre os termos delação e colaboração premiada, comumente tratados como sinônimos pela imprensa, e quais são seus conceitos doutrinários, natureza jurídica e requisitos necessários à utilização desse instrumento. No campo pragmático, apresentamos a forma como o acordo é celebrado, a participação das autoridades estatais dentro dessa pactuação e quais as excepcionalizações legais que garantem o sigilo das informações prestadas pelo colaborador, como forma de preservar o acordo celebrado. Diante do embate doutrinário em relação a legalidade da colaboração premiada, trouxemos entendimentos contrários e favoráveis à sua utilização em nosso ordenamento jurídico, e, por fim, chegamos a conclusão de que a colaboração premiada é um instrumento em consonância com a Constituição Federal e demais diplomas legais, mas que requer constante debate sobre seu aprimoramento, preenchendo lacunas ainda existentes, e constante observação para que sua aplicabilidade sob pressão popular por justiça não termine ferindo princípios e garantias fundamentais, comprometendo o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Legitimidade. Combate à corrupção. Direitos e garantias fundamentais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 APRESENTAÇÃO HISTÓRICA	12
2.1 NOÇÕES GERAIS	12
2.2 MODELO AMERICANO <i>PLEA BARGAINING</i>	13
2.3 O PENTITISMO ITALIANO	18
2.3.1 Operação Mão Limpas	22
2.4 MODELO BRASILEIRO E SUA EVOLUÇÃO	22
2.4.1 Lei nº 8.072/90 – Crimes Hediondos	23
2.4.2 Lei nº 8.137/90 – Crimes tributários	24
2.4.3 Lei nº 9.034/95 – Criminalidade Organizada	25
2.4.4 Lei 9.269/96 – Alteração do Código Penal	25
2.4.5 Lei nº 9.613/98 – Lavagem de Capitais	26
2.4.6 Lei nº 9.807/99 – Proteção das Vítimas e Testemunhas	26
2.4.7 Lei nº 11.343/06 – Lei Anti Drogas	28
2.4.8 Lei nº 12.850/13 – Combate às Organizações criminosas	29
2.4.9 Lei nº 13.964/19 – Pacote anticrime	31
3 ESTRUTURA DA COLABORAÇÃO PREMIADA	34
3.1 DELAÇÃO OU COLABORAÇÃO PREMIADA?	34
3.2 CONCEITOS	36
3.3 NATUREZA JURÍDICA	37
3.4 REQUISITOS PARA EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA ...	39
4 REGULAMENTAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA	41
4.1 ACORDO CONTRATUAL	41
4.2 SIGILO DAS INFORMAÇÕES DO ACORDO	41
4.3 ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA E MP	42
4.4 ATUAÇÃO DO JUIZ	43
5 CONFLITOS DOUTRINÁRIOS	45
5.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À PRÁTICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA	46
5.1.1 Exposição midiática	46
5.1.2 Prisões preventivas	48

5.1.3 Falsas delações no processo investigativo	51
5.1.4 Aplicação da progressão de pena como benefício	53
5.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À PRÁTICA DA COLABORAÇÃO	
PREMIADA	56
 5.2.1 A falácia da não-ética do delator	56
 5.2.2 Dever estatal de proteção do bem jurídico	57
6 CONCLUSÕES	59
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

Um dos mais graves problemas que perpassam o Direito Penal é a complexidade estrutural atingida por organizações criminosas, voltadas especialmente para crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Diante da ineficácia dos instrumentos de investigação convencionais para resolução dos tipos penais envolvidos e seus partícipes, a instituição da colaboração premiada vem a suprir essa lacuna no processo investigatório. Anteriormente prevista de forma superficial para crimes específicos e sem uma regulamentação que garantisse sua segurança jurídica, a colaboração premiada ganhou com a Lei 12.850/13 e o ‘Pacote Anticrime’, de 2019, robustez pragmática para um leque maior de atos praticados por essas organizações criminosas.

Em 2014 a operação da Polícia Federal denominada Lava Jato passou a utilizar esse instrumento de forma mais efetiva, exposto diariamente na mídia televisiva e redes sociais. Essa exposição excessiva e inédita no Brasil trouxe à população a sensação de que a colaboração premiada era a solução definitiva para o combate à corrupção no país, especialmente no meio da classe política do alto escalão, e passa a cobrar cada vez mais resultados na forma de prisões, cassações de mandato e exposição de todos os envolvidos no esquema ilícito investigado.

Frente a essa pressão popular por justiça a todo custo, somado aos conflitos doutrinários existentes em relação à constitucionalidade da colaboração premiada e sua valoração probatória, questiona-se: a aplicabilidade desse instituto é válida, do ponto de vista legal e de resultados ao longo da persecução penal, ou a colaboração transformou-se em mera resposta momentânea à sociedade?

Diante da inovação trazida pela colaboração premiada para o processo penal envolvendo organizações criminosas e a enxurrada de críticas ao instrumento, com sua possível incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, o presente trabalho tem por objetivo principal avaliar a constitucionalidade do instituto denominado colaboração premiada, sua aplicação no combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, bem como no desmantelamento de organizações criminosas.

Junto a esse objetivo principal iremos identificar qual a delimitação estabelecida pelos diplomas legais para a utilização da colaboração premiada em investigações criminais, indicando em que pontos o instrumento se mantenha em consonância com os demais normativos jurídicos. O presente estudo será apresentado de forma explicativa, buscando delinear a problemática proposta de forma clara e objetiva, em uma perspectiva que inicia na

teorização do instrumento da colaboração premiada, seguida da sua aplicabilidade em investigações de casos de corrupção e formação de quadrilha.

A formação do projeto terá por base o levantamento bibliográfico, constituído por materiais publicados, como artigos científicos, doutrina produzida em livros, legislação brasileira e jurisprudência que versa sobre o tema proposto, as matérias veiculadas em sites e TV que discorram sobre colaboração premiada e as diversas fases da Operação Lava Jato. Um dos métodos escolhidos para o desenvolvimento desse estudo é o dialético, método em que se pretende levantar os entendimentos contraditórios do assunto para então produzir um novo entendimento entre as ideias existentes.

Esse trabalho é dividido em cinco partes.

Em um primeiro momento, iremos apresentar a colaboração premiada existente nas legislações americana e italiana, as quais inspiraram o texto legal brasileiro que versa sobre o tema. Também vamos expor a aplicabilidade inicial dos acordos de delação no Brasil e as suas alterações legais até o formato hoje apresentado pelo ordenamento. Em seguida estudar os conceitos existentes da colaboração premiada, discutir sua natureza jurídica e requisitos necessários para que sua eficácia seja alcançada durante a persecução penal;

Um terceiro momento vem a trazer a pragmática da pactuação do acordo de colaboração, as excepcionalidades previstas para esse tipo de compromisso legal firmado, bem como a forma de participação do Ministério Público, Delegado de Polícia e Magistrado nesse acordo. A quarta parte traz um panorama sobre os principais apontamentos doutrinários levantados por estudiosos do Direito, sejam eles contrários ou favoráveis à aplicabilidade da colaboração premiada dentro da persecução penal, levando em conta o texto legal atual e a forma como vem sendo aplicada nos últimos anos.

Por fim, na quinta e última parte buscamos trazer uma síntese daquilo que foi exposto no trabalho, concluindo pela constitucionalidade do instrumento da colaboração premiada e em consonância com o ordenamento jurídico vigente, mas ressaltando pontos pragmáticos que precisam ser melhor observados ou mesmo revistos para assegurar seu valor probatório.

2 APRESENTAÇÃO HISTÓRICA

2.1 NOÇÕES GERAIS

As ações que promovem a delação de crimes pelo próprio acusado, podendo denunciar também outros envolvidos, não é algo novo na história da humanidade. Registros históricos datam esse tipo de ato desde a Idade Média, quando a Igreja Católica perseguia certos grupos religiosos distintos, chamados de hereges.

As chamadas inquisições medievais combatiam a proliferação de outros pensamentos divinos que não o da Igreja Católica, e suas diligências partiam de simples rumores nas ruas à manifestações públicas. Uma vez identificado, o herege era submetido a um interrogatório extremo, muitas vezes por meio de tortura, para que houvesse a confissão de seus crimes (no caso de seus pecados) e aqueles que poderiam também fazer parte do mesmo movimento idealista. Se confessasse em público, mesmo que sob tortura, a denunciaçāo de partícipes era, inclusive, bem vista pela sociedade, conforme explica Gustavo Badaró¹, professor de Processo Penal da Faculdade de Direito da USP.

Isso nos dá uma breve noção de que a delação de crimes em troca de favorecimentos (ou pelo menos o delator não ter a vida ceifada) segue sendo discutida pela sociedade centenas de anos depois, seja de forma mais singular e rústica, seja com os diplomas legais instituídos em diversos países na contemporaneidade.

Quando tratamos do instituto da colaboração premiada no Brasil, é necessário buscar legislações dos Estados Unidos e da Itália aos nossos estudos, que diretamente influenciaram na implementação dessa em nosso ordenamento jurídico, embora o tema já fora tratado desde quando éramos colônia portuguesa, matéria essa que será tratada posteriormente com mais profundidade.

Mundo afora, a delação premiada mostrou-se eficaz no combate aos casos de corrupção e formação de organizações criminosas. No Brasil, inicialmente mencionado sem a devida preocupação de regulamentação, e de difícil aplicabilidade, a colaboração premiada no Brasil ganhou legislação própria e teve sua visibilidade ampliada à sociedade a partir da exposição midiática da Operação da Polícia Federal denominada Lava Jato.

¹ BERMÚDEZ, Ana Carla. **Delação premiada existe desde a Idade Média e foi usada na Inconfidência Mineira.** UOL, 2017. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/21/delacao-premiada-existe-desde-a-idade-media-saiba-mais-sobre-o-conceito.htm?cmpid=copiaecola>.

2.2 MODELO AMERICANO *PLEA BARGAINING*

Nos Estados Unidos, cujo sistema jurídico adotado é o *common law*, desde o século XVIII é previsto que o Estado pode permitir acordos de negociação com o acusado de um crime, inclusive entre esse e a vítima, diretamente ou por meio de representação de advogados. Seja entre as partes, ou entre o acusado e o Ministério Público americano, a colaboração premiada, conhecida como *plea bargaining*, representa importante instrumento para garantir o cumprimento de julgamento em um tempo razoável.

No *plea bargaining* há, na grande maioria dos casos, a confissão do réu pelos crimes a ele imputados, ou parte deles, podendo haver também a colaboração para que coautores e partícipes sejam investigados, onde o acusado pode ter suas acusações retiradas ou com penas reduzidas (*charge bargaining*), ou mesmo o pedido ao juízo para que a sentença não seja aquela pedida pela defesa (*sentence bargaining*).

De acordo com o Juiz Federal norte americano Jeremy D. Fogel, até 97% dos casos de crimes nos Estados Unidos são submetidos ao acordo de *plea bargaining*², dispensando, assim, todo um período de persecução penal e custos ao Estado.

Para Claudio José Pereira,

Trata-se de uma modalidade de troca consciente, sem obstáculos da legislação, ligada a um poder discricionário amplo de atuação do Ministério Público, onde há oportunidade de decidir quando deve ou não continuar com uma investigação, ou estabelecendo condições de imunidade a uma testemunha, declarações de culpabilidade e recomendações ao Tribunal, decidindo quando, como e por quais crimes o acusado será ou não submetido a persecução penal, podendo inclusive dela desistir depois de transacionar. [...] A realização da negociação se dá em busca da declaração de culpado ou, ainda, a de não contestação, *nolo contendere*, sem que se necessite provar mais nada do alegado, já que não ocorrerão impugnações, onde nada mais se requer do juiz, apenas que profira a sentença, produzindo um salto da fase inicial para a de determinação de pena.³

Observa-se no modelo americano da colaboração premiada todo o conceito de pragmatismo que perpassa o *common law*, individualizando de forma mais acentuada a forma como a persecução penal se dá e as penas a serem cominadas a cada indivíduo-autor dos crimes.

Não obstante essa “liberdade” processual é alvo de grandes críticas à cerca do *plea bargaining*. Vários juristas americanos consideram esse instrumento perigoso quanto à

² CAMPOS, Gabriel Silveira de Queiroz. **Plea bargaining e justiça consensual:** entre os ideais de funcionalidade e garantismo. Disponível em http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf.

³ PEREIRA, Claudio José. Princípio da Oportunidade e Justiça Penal Negociada. Juarez de Oliveira, 2002.

possibilidade de atos de arbitrariedade por parte de magistrados e promotores de justiça. Esses últimos, destarte, possuem total liberdade processual no *plea bargaining* para negociar com os réus, independente de apresentação de requisitos objetivos que fundamentem o referido acordo. Como esse envolve tão somente o promotor e o arguido, o juiz nesse caso não pode se envolver nas condições estabelecidas entre as partes.

Vejamos o que diz Crespo,

Nosso sistema de justiça criminal é um sistema de apelos. Poucos que o conhecem bem pensam que está funcionando. Por décadas, algumas das principais vozes acadêmicas que pressionam por reformas operaram sob o pressuposto de que a negociação de confissão de pena opera "além da sombra da lei", dado o papel mínimo que o direito penal substantivo e constitucional desempenha na regulamentação do poder do Ministério Público. Mas este artigo mostrou que a suposição está equivocada: o poder de barganha do Ministério Público pode operar além da sombra da lei que conhecemos bem, mas é abrangente e inextricavelmente entrelaçado com um corpo de lei separado e até então oculto que não apenas regula vários aspectos da dinâmica da negociação de confissão, mas de fato estabelece os mecanismos desse poder em primeira instância. Longe de algum conjunto abstrato ou teórico de construções jurídicas, esses regimes processuais existem em várias formas diferentes em nosso sistema de justiça criminal pluralista, que é apimentado com exemplos que destacam até que ponto a reforma legal é possível e, em alguns casos, já está em andamento. Se a reforma centrada nessas alavancas legais recém-escavadas realmente ajudará a amenizar as patologias atuais da negociação judicial é uma questão em aberto, cuja resposta depende em grande parte da vontade e capacidade de acadêmicos, reformistas e legisladores de ver o que está antes deles - uma lei oculta de negociação de pena, aguardando sua atenção.⁴

Professor da Faculdade de Direito de Harvard, Crespo alerta que a metodologia adotada pela *plea bargaining* criou um direito penal americano "além da sombra da lei", e que o estado americano precisa discutir profundas reformas nesse instrumento, minimizando suas "patologias atuais".

⁴ Our criminal justice system is a system of pleas. Few who know it well think that it is working. For decades, some of the leading scholarly voices pressing for reform have operated under the assumption that plea bargaining operates "beyond the shadow of the law," given the minimal role that substantive and constitutional criminal law play in regulating prosecutorial power. But this Article has shown that assumption to be misguided: Prosecutorial plea bargaining power may operate beyond the shadow of the law we know well, but it is comprehensively and inextricably intertwined with a separate, heretofore hidden body of law that not only regulates numerous aspects of plea bargaining's dynamics but in fact establishes the mechanisms of such power in the first instance. Far from some abstract or theoretical set of legal constructs, these procedural regimes exist in various different forms across our pluralist criminal justice system, which is peppered with examples highlighting the extent to which law reform is both possible and, in some instances, already underway. Whether reform centered on these newly excavated legal levers will actually help ameliorate plea bargaining's current pathologies is an open question, the answer to which is dependent in no small part on the willingness and ability of scholars, reformists, and policymakers alike to see what is before them—a hidden law of plea bargaining, awaiting their attention." CRESPO, Andrew Manuel. **The hidden law of plea bargaining**. Disponível em <https://columbialawreview.org/content/the-hidden-law-of-plea-bargaining/>.

Uma outra crítica bastante levantada sobre o *plea bargaining* diz respeito à possibilidade de que inocentes venham a se declarar culpados nas negociações com o Ministério Público. Donald Dripps⁵, da Universidade de San Diego, enfatiza que a razão para essa possibilidade existe porque no sistema penal americano alguns tipos de crime possuem penas privativas de liberdade bastante rigorosas, mesmo quando não há emprego de violência.

Destarte, isso faz com que muitos réus, preocupados com a possibilidade de pegarem décadas de prisão, diante de determinadas situações e/ou quando esses possuem antecedente criminal, terminam por aceitarem acordos de confissão expressa de culpa (*plea of guilty*), mesmo sendo inocentes daquele ato específico.

Um importante panorama sobre a possibilidade de inocentes serem condenados é trazido pelo Registro Nacional de Exonerações, projeto do Newkirk Center for Science & Society da University of California Irvine, da University of Michigan Law School e da Michigan State University College of Law.

Com o escopo de levantar as exonerações nos Estados Unidos (quando uma pessoa é condenada injustamente por um crime e posteriormente é provado a sua inocência ou que não há evidências suficientes), a NRE já reuniu mais de 2.000 casos de inocentes libertados desde 1989, dentre os quais 463 condenados que assumiram a culpa sem ter participação no ato julgado.⁶

Apesar dos debates históricos em torno dos perigos possíveis envolvendo a *plea bargaining*, essa é vista majoritariamente como um instrumento fundamental para o andamento dos processos criminais nos Estados Unidos; sem ela não seria possível para a justiça americana atender à demanda existente naquele país.⁷

O uso massivo desse acordo nos Estados Unidos se dá principalmente pela celeridade que ele dá ao processo penal, uma vez que não há requisitos objetivos a serem perseguidos para validação dos acordos entre o Estado e o réu. Diferentemente do que é proposto no Brasil, lá o

⁵ DRIPPS, Donald. 2016. **Guilt, innocence, and due process of plea bargaining**. William e Mary Law Review, 57, 1343.

⁶ MICHIGAN, University. **False Confessions**. Disponível em <http://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/False-Confessions.aspx>.

⁷ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queiroz. **Plea bargaining e justiça consensual**: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. Disponível em http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf.

testemunho do réu por si só já possui valor probatório suficiente, não sendo necessário vir acompanhado de provas e demais atos que venham a comprovar a veracidade das informações.

Nos casos em que a colaboração apontar para outros envolvidos, mesmo que esses posteriormente venham provar sua inocência dos fatos narrados, os benefícios propostos ao acusado permanecerão em vigor, pois em tese o mesmo realizou sua parte no acordo.

Não havendo a necessidade de requisitos objetivos, como já dito, o Regimento Federal de Processos Penais (*Federal Rule of Criminal Procedure*), que normatiza a condução das ações penais nos tribunais americanos, estabelece dois requisitos subjetivos para o *plea bargaining*. São eles: a voluntariedade e a inteligência.

Vejamos o que o regimento prevê nesses casos:

Regras 11. Argumentação.

(b) Consideração e aceitação de um argumento de culpado ou *Nolo Contendere*.

(2) Garantir que um apelo seja voluntário. Antes de aceitar uma confissão de culpado ou *nolo contendere*, o tribunal deve dirigir-se ao réu pessoalmente em tribunal aberto e determinar que a confissão é voluntária e não resultou de força, ameaças ou promessas (exceto promessas em um acordo de confissão).⁸

A voluntariedade no acordo firmado nada mais é do o acusado não sofrer qualquer tipo de constrangimento, coação ou mesmo promessas impraticáveis por parte do Estado para que essa seja realizada.

Em relação ao requisito da inteligência, encontramos:

(b) Consideração e aceitação de um argumento de culpado ou *Nolo Contendere*.

(1) Aconselhar e questionar o réu. Antes de o tribunal aceitar a confissão de culpado ou *nolo contendere*, o réu pode ser colocado sob juramento e o tribunal deve dirigir-se ao réu pessoalmente em audiência pública. Durante este endereço, o tribunal deve informar o réu e determinar se o réu comprehende o seguinte: (A) o direito do governo, em um processo por perjúrio ou declaração falsa, de usar contra o réu qualquer declaração que o réu dê sob juramento; (B) o direito de se declarar inocente, ou tendo já se declarado, de persistir nesse argumento; (C) o direito a um

⁸ “**Rules 11. Plea.** (b) Considering and Accepting a Guilty or *Nolo Contendere* Plea. (2) Ensuring That a Plea Is Voluntary. Before accepting a plea of guilty or *nolo contendere*, the court must address the defendant personally in open court and determine that the plea is voluntary and did not result from force, threats, or promises (other than promises in a plea agreement).” WASHINGTON. US. GOVERNMENT PUBLISHING OFFICE. *Federal Rule of Criminal Procedure*. Disponível em https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_11.

julgamento com júri; (D) o direito de ser representado por um advogado - e, se necessário, ter o tribunal nomeado um advogado - no julgamento e em todas as outras fases do processo; (E) o direito no julgamento de confrontar e interrogar as testemunhas adversas, de ser protegido de autoincriminação forçada, de depor e apresentar provas e de obrigar a comparência das testemunhas; (F) a renúncia do réu a esses direitos de julgamento se o tribunal aceitar uma confissão de culpado ou nolo contendere; (G) a natureza de cada acusação que o réu está pleiteando; (H) qualquer pena máxima possível, incluindo prisão, multa e prazo de libertação supervisionada; (I) qualquer penalidade mínima obrigatória; (J) qualquer confisco aplicável; (K) a autoridade do tribunal para ordenar a restituição; (L) a obrigação do tribunal de impor uma avaliação especial; (M) na determinação de uma sentença, a obrigação do tribunal de calcular o intervalo da diretriz de condenação aplicável e de considerar esse intervalo, possíveis desvios de acordo com as Diretrizes de Penas e outros fatores de condenação de acordo com 18 U.S.C. §3553 (a); (N) os termos de qualquer cláusula de acordo de confissão que renuncie ao direito de apelar ou de atacar colateralmente a sentença; e (O) que, se condenado, um réu que não seja cidadão dos Estados Unidos pode ser removido dos Estados Unidos, ter sua cidadania negada e sua admissão aos Estados Unidos negada no futuro.⁹

Além do requisito da voluntariedade, o regimento americano também exige que o acusado tenha consciência das acusações a que está sendo submetido; saber quais são todos os termos que estão sendo elaborados naquela colaboração premiada; os benefícios prometidos e; obviamente, quais direitos o mesmo está abrindo mão quando se declarar culpado.

⁹ “(b) Considering and Accepting a Guilty or Nolo Contendere Plea. (1) Advising and Questioning the Defendant. Before the court accepts a plea of guilty or nolo contendere, the defendant may be placed under oath, and the court must address the defendant personally in open court. During this address, the court must inform the defendant of, and determine that the defendant understands, the following: (A) the government's right, in a prosecution for perjury or false statement, to use against the defendant any statement that the defendant gives under oath; (B) the right to plead not guilty, or having already so pleaded, to persist in that plea; (C) the right to a jury trial; (D) the right to be represented by counsel—and if necessary have the court appoint counsel—at trial and at every other stage of the proceeding; (E) the right at trial to confront and cross-examine adverse witnesses, to be protected from compelled self-incrimination, to testify and present evidence, and to compel the attendance of witnesses; (F) the defendant's waiver of these trial rights if the court accepts a plea of guilty or nolo contendere; (G) the nature of each charge to which the defendant is pleading; (H) any maximum possible penalty, including imprisonment, fine, and term of supervised release; (I) any mandatory minimum penalty; (J) any applicable forfeiture; (K) the court's authority to order restitution; (L) the court's obligation to impose a special assessment; (M) in determining a sentence, the court's obligation to calculate the applicable sentencing-guideline range and to consider that range, possible departures under the Sentencing Guidelines, and other sentencing factors under 18 U.S.C. §3553(a); (N) the terms of any plea-agreement provision waiving the right to appeal or to collaterally attack the sentence; and (O) that, if convicted, a defendant who is not a United States citizen may be removed from the United States, denied citizenship, and denied admission to the United States in the future.” WASHINGTON. US. GOVERNMENT PUBLISHING OFFICE. ***Federal Rule of Criminal Procedure.*** Disponível em https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_11.

A mensuração sobre o grau de lucidez necessário para cumprimento do requisito subjetivo da inteligência foi decidida a partir do caso *Godinez vs Moran*, em 1993. Naquela ocasião, a Suprema Corte avaliou que a consciência mental para acordos de colaboração deveria ser a mesma de quando o indivíduo é processado judicialmente. Menos do que isso temos então um caso de inimputabilidade, não cabendo aí o cumprimento dos requisitos para fechamento de acordos.

2.3 O PENTITISMO ITALIANO

Ao analisar o instituto da colaboração premiada no mundo, percebemos que ele é relativamente recente no tocante à regulamentação e segurança jurídica em sua aplicabilidade. Tal regimento do direito estrangeiro só possui repercussão midiática a partir dos anos 1970 na Itália, quando se criou mecanismos naquele país para “combater o terrorismo e a extorsão mediante sequestro, subversão da ordem democrática e sequestro com finalidade terrorista”.¹⁰

Nessa época já vigorava entre os grupos criminosos italianos o chamado *omertà*, um código de honra que não permitia que os envolvidos cooperassem com qualquer autoridade policial em investigações, ou mesmo interferência nas ações criminosas de outros grupos rivais. O “código do silêncio” era algo imprescindível para qualquer um ser considerado membro da máfia italiana, onde nem mesmo sob condenação de crime não praticado por ele poderia apontar o verdadeiro autor do delito. Pelo fato de grupos mafiosos como ‘Ndrangueta, Cosa Nostra e Camorra ainda existirem de forma atuante na Itália, o *omertà* ainda é identificado quando alguns dos seus membros são presos.

Pensando nisso, o governo italiano adotou medidas mais rigorosas para combater tais grupos, já considerados como um estado paralelo no país. A legislação passou a dar maior poder de decisão para a polícia e posteriormente para a magistratura; aumento no tempo das prisões cautelares, proibição da liberdade provisória e o instituto da delação premiada.

Esse último surge no Decreto-Lei n. 625/1980¹¹, que dispunha sobre atos de terrorismo e subversão à ordem democrática italiana, onde afirma em seu art. 4º:

¹⁰ MOSSIM, Antônio Heráclito e MOSSIM, Júlio César O.G. **Delação premiada:** aspectos jurídicos. São Paulo: J.H. Mizuno, 2016.

¹¹ “[...] il primo comma è sostituito dal seguente: "Per i delitti commessi per finalità di terrorismo o di eversione dell'ordine democratico, salvo quanto disposto nell'art. 289-bis del codice penale, nei confronti del concorrente che, dissociandosi dagli altri, si adopera per evitare che l'attività delittuosa sia portata a conseguenze ulteriori

[...] o primeiro parágrafo é substituído pelo seguinte:

“Por crimes cometidos com a finalidade de terrorismo ou subversão da ordem democrática, ressalvado o disposto no art. 289-bis do Código Penal, contra o concorrente que, ao se dissociar dos demais, se empenhe em coibir a atividade criminosa seja levado a outras consequências ou ajude concretamente a autoridade policial e a autoridade judiciária na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de concorrentes, a pena de prisão perpétua é substituída pela de prisão de doze a vinte anos e as demais penalidades diminuíram de um terço para metade ”;

Juntamente com a Lei n. 304/1982¹² definiram os chamados *pentiti*, assim como os *dissociati e collaboratori della giustizia*. Vejamos o que diz o artigo primeiro dessa lei:

Art. 1. Casos de não punição.

Não são puníveis aqueles que, depois de terem cometido, para efeito de terrorismo ou subversão da ordem constitucional, um ou mais dos crimes previstos nos artigos 270, 270 bis, 304, 305 e 306 do Código Penal parágrafo terceiro deste artigo e o parágrafo segundo do art. 5º, não tendo contribuído para a prática de qualquer crime relacionado com o acordo, associação ou quadrilha, antes da sentença definitiva da condenação pelos mesmos crimes:

- a) dissolver ou, em qualquer caso, provocar a dissolução da associação ou quadrilha;
- b) desistir do acordo, desistir da associação ou quadrilha, ou se render sem resistir ou abandonar suas armas e fornecer em todos os casos informações sobre a estrutura e organização da associação ou quadrilha.

Quem impeça a execução dos crimes para os quais foi constituída a associação ou quadrilha não é igualmente punível. [...]

ovvero aiuta concretamente l'autorità di polizia e l'autorità giudiziaria nella raccolta di prove decisive per l'individuazione o la cattura dei concorrenti, la pena dell'ergastolo è sostituita da quella della reclusione da dodici a venti anni e le altre pene sono diminuite da un terzo alla metà”;¹² ITÁLIA. **Lei italiana n. 304/1982**. Disponível em http://www.edizionieuropee.it/LAW/HTML/14/zn31_01_004.html#_ART0003.

¹² “**Art. 1.** Casi di non punibilità. Non sono punibili coloro che, dopo aver commesso, per finalità di terrorismo o di eversione dell'ordinamento costituzionale, uno o più fra i reati previsti dagli articoli 270, 270 bis, 304, 305 e 306 del codice penale e, salvo quanto previsto dal terzo comma del presente articolo e dal secondo comma dell'art. 5, non avendo concorso alla commissione di alcun reato connesso all'accordo, alla associazione o alla banda, prima della sentenza definitiva di condanna concernente i medesimi reati: a) discolgono o, comunque, determinano lo scioglimento dell'associazione o della banda; b) recedono dall'accordo, si ritirano dall'associazione o dalla banda, ovvero si consegnano senza opporre resistenza o abbandonando le armi e forniscono in tutti i casi ogni informazione sulla struttura e sulla organizzazione della associazione o della banda. Non sono parimenti punibili coloro i quali impediscono comunque che sia compiuta l'esecuzione dei reati per cui la associazione o la banda è stata formata. [...]” ITÁLIA. **Decreto-Lei n. 625/1979**. Disponível em http://www.edizionieuropee.it/LAW/HTML/46/zn81_03_009.html.

As duras medidas tomadas pela Itália a partir dos anos 1970 contra a corrupção no país vieram concomitantemente com a criação de novos tipos delitivos e uma maior amplitude dos benefícios para aqueles que decidiam quebrar o *omertà*.

Surge o chamado pentitismo, uma vez que o arrependido de seus crimes é chamado *pentiti*. Baseia-se na ideia de que o terrorista que, antes de sentença transitada em julgado, mostra-se arrependido e vem a fornecer informações sobre o funcionamento do grupo criminoso o qual ele pertencia, que permita identificação dos demais membros e também impeça novas ações terroristas. Se provado seu total afastamento do grupo criminoso e veracidade nas informações apresentadas, pode resultar em uma extinção de punibilidade.

A figura dos *dissociate*, ou dissociados, se caracteriza por confissão da prática de terrorismo, também antes da sentença não recorrível, que venha a minimizar as consequências criminosas do grupo o qual pertencia. Se comprovada a eficácia de sua colaboração terá pena reduzida em até um terço, e, caso condenado a prisão perpétua, poderá ter sua pena reduzida para até 21 anos de reclusão.

Nos casos em que o colaborar além de minimizar as consequências de seus crimes, também contribua com as autoridades para a identificação da conduta individual e localização dos outros membros da organização criminosa, é chamado de *collaboratori della giustizia*, ou colaboradores da justiça. Como prêmio, suas penas podem ser reduzidas em até metade da prevista em dosimetria, ou mesmo substituição da prisão perpétua por reclusão de até 12 anos.

O ordenamento jurídico italiano permite não somente a negociação de penas, mas também qual rito procedural será adotado na persecução criminal. Pode o acusado se dirigir diretamente ao juízo, após breve consulta ao *parquet*, pedindo imediato julgamento tomando por base as provas até ali produzidas, não havendo mais dilação na persecução penal. Com isso o acusado abre mão de algumas garantias, mas recebe algumas vantagens.

Vejamos o que diz o art. 442 da lei processual penal italiana¹³:

2. Em caso de condenação, a pena que o juiz determinar tendo em conta todas as circunstâncias é reduzida de um terço. A pena de prisão perpétua é substituída pela de

¹³ “2. In caso di condanna, la pena che il giudice determina tenendo conto di tutte le circostanze e' diminuita di un terzo. Alla pena dell'ergastolo e' sostituita quella della reclusione di anni trenta. Alla pena dell'ergastolo con isolamento diurno, nei casi di concorso di reati e di reato continuato, e' sostituita quella dell'ergastolo.”

ITÁLIA. **Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 447.** Disponível em https://www.unodc.org/res/cld/document/ita/1930/codice_di_procedura_penale_-parte_prima_libro_terzo_prove_html/Criminal_Procedure_Code_of_Italy_as_of_2014_Italian.pdf.

trinta anos de prisão. A pena de prisão perpétua com isolamento diurno, nos casos de coexistência de crimes e ofensas continuadas, é substituída pela prisão perpétua.

O acusado poderá ter pena reduzida pela metade, nos casos de contravenção penal, e de um terço para tipificação de crime. Além disso, para os casos em que a pena poderá ser de prisão perpétua, essa será substituída por pena privativa de liberdade de 30 anos.

Há também a figura do decreto de condenação penal, cuja iniciativa provém do Ministério Público italiano diretamente ao juízo, o qual pede imediata condenação do acusado, sem nem mesmo ser ouvido judicialmente. Em contrapartida, as vantagens na dosimetria da pena são consideravelmente maiores que a descrita anteriormente, como podemos observar no artigo 460¹⁴, *comma 5*:

5. O decreto de condenação criminal não comporta a condenação nas custas do processo, nem a aplicação de penas acessórias. Mesmo que tenha se tornado executória, não tem validade como coisa julgada em processo civil ou administrativo. A infracção extingue-se se dentro de cinco anos, quando o decreto disser respeito a um crime, ou dois anos, quando o decreto disser respeito a uma contravenção, o arguido não cometer um crime ou contravenção da mesma natureza. Nesse caso, todos os efeitos penais se extinguem e a sentença não impede, porém, a concessão da posterior suspensão condicional da pena.¹⁴

Nessa forma de persecução penal o Estado se abstém de receber pagamento por custas processuais, ou mesmo aplicações de sanções acessórias. Também não possui efeito em processos civis e administrativos, considerando que não há confissão do crime. Poderá haver extinção dos efeitos da sentença em cinco anos, quando atos tipificados como crime, ou dois anos se contravenção penal, exceto quando o réu cometer um novo delito de mesma natureza.

¹⁴ “5. Il decreto penale di condanna non comporta la condanna al pagamento delle spese del procedimento, ne' l'applicazione di pene accessorie. Anche se divenuto esecutivo non ha efficacia di giudicato nel giudizio civile o amministrativo. Il reato e' estinto se nel termine di cinque anni, quando il decreto concerne un delitto, ovvero di due anni, quando il decreto concerne una contravvenzione, l'imputato non commette un delitto ovvero una contravvenzione della stessa indole. In questo caso si estingue ogni effetto penale e la condanna non e' comunque di ostacolo alla concessione di una successiva sospensione condizionale della pena.” ITÁLIA.

Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 447. Disponível em

https://www.unodc.org/res/cld/document/ita/1930/codice_di_procedura_penale_-parte_prima_libro_terzo_prove_html/Criminal_Procedure_Code_of_Italy_as_of_2014_Italian.pdf.

Verifica-se então a qualidade negocial no processo penal italiano, em que se pese a vontade consciente do réu para abdicar ou não de certos direitos fundamentais em troca de benefícios na dosimetria da pena.

2.3.1 Operação Mão Limpas

Em 1992 um político italiano chamado Mario Chiesa foi preso, acusado de receber suborno de uma empresa de limpeza, em troca de favorecimento em contratos públicos. Ligado ao Partido Socialista Italiano (PSI), Chiesa foi execrado pelo líder do partido, o qual pretendia afastar a mácula da prisão a um dos principais partidos políticos do país. Indignado com o abandono de seu partido, Chiesa então passa a colaborar com a justiça para o desvendamento de diversos outros casos de corrupção na Itália.

Deu-se então início a “*Mani Pulite*”¹⁵ (Mão Limpas), operação italiana contra a corrupção na política, que se utilizou das medidas legais já implementadas há duas décadas para a colaboração de autores de crimes. Na medida em que suspeitos iam sendo presos e interrogados, outros nomes iam surgindo exponencialmente. Ao todo, a Mão Limpas investigou mais de cinco mil pessoas, dentre políticos, empresários e funcionários públicos.

As consequências políticas foram enormes na Itália, considerado fator principal para o fim da Primeira República Italiana. Diversos partidos políticos deixaram de existir, e alguns acusados cometeram suicídio ao saber da publicação de seu nome nos esquemas ilícitos.

Para muitos especialistas em Direito, a operação italiana foi inspiração para a operação brasileira denominada “Lava Jato”, iniciada em março de 2014 na Justiça Federal em Curitiba/PR, considerada a maior iniciativa de combate a corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil¹⁶, e que trouxe visibilidade midiática no país para o instrumento investigativo da colaboração premiada.

2.4. MODELO BRASILEIRO E SUA EVOLUÇÃO

A colaboração premiada no Brasil tornou-se bastante conhecida e, consequentemente, debatida mesmo em ambientes não-jurídicos, a partir da Operação Lava Jato, a partir de 2014.

¹⁵ MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a Operação *Mani Pulite***. R. CEJ. Brasília., n. 26, jul./set. 2004.

¹⁶ MPF. Caso Lava Jato. **Entenda o Caso**. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>.

É notório que tal investigação, inicialmente focada na movimentação de recursos ilícitos em uma rede de postos de combustíveis e lava jato de automóveis, terminou descobrindo uma rede de corrupção que envolvia outros grupos criminosos além daquela investigada originalmente, partidos políticos, as maiores empreiteiras do país e a estatal Petrobrás. Grande parte da expansão e desdobramentos dessa mega operação deu-se devido a homologação de diversas colaborações premiadas de doleiros, empreiteiros e ex-membros do Governo Federal.

No entanto, mesmo de forma primitiva o recurso da colaboração para investigação de crimes no Brasil pode ser observado desde as Ordenações Filipinas. Tratava-se de uma compilação jurídica espanhola que, ao dominar Portugal e suas colônias entre os Sécs. XVI e XVII, trouxe ao Brasil, à época uma das colônias portuguesas, matéria penal em sua legislação. Em seu livro V, no Capítulo CXVI, há a citação de que o agente autor de inconfidência que a confessasse, ou mesmo se revelasse a qualquer momento sem denúncia prévia, teria a hipótese do perdão em julgamento.

A delação e a colaboração premiada, da forma que passamos a conhecer legalmente e amplamente debatida no cenário atual somente, foi implementada no final do Séc. XX, como veremos a seguir.

2.4.1 Lei nº 8.072/90 – Crimes Hediondos

Com apenas uma breve citação no Código Criminal do Império, sem aprofundamento do tema, passaram-se quase dois séculos para que a legislação brasileira, agora em um país soberano e com uma recém Constituição Federal, viesse a prever esse instrumento de forma normativa.

A Lei 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos ou equiparados a hediondos e traz uma relação de sanções penais sobre o agente praticantes desses crimes, traz em seu Art. 8º o seguinte texto legal:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.¹⁷

¹⁷ BRASIL. **Lei 8.072 de 25 de julho de 1990.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm.

A volta da delação ao ordenamento jurídico brasileiro vem, a princípio, destinado aos crimes hediondos ou a este equiparados, praticados por “quadrilha ou bando” e, portanto, de aplicabilidade limitada por essa lei regida. Temos, portanto, uma legislatura tímida sobre tal instrumento, bem como os benefícios possíveis de serem aplicados.

2.4.2 Lei nº 8.137/90 – Crimes tributários

Tão logo a Lei 8.072/90 veio a trazer a delação premiada ao nosso ordenamento jurídico, tem-se publicado lei federal que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, que diz:

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.¹⁸

Temos então, ao final de 1990, um entendimento de que a delação premiada possa vir a trazer um alento aos contínuos escândalos de corrupção relatados semanalmente no Brasil desde os anos 1980, mas que pouco se adiantavam em suas investigações, tampouco em julgamentos e condenações.

Uma crítica bastante pertinente à lei 8.137/90, em relação à delação premiada, foi a de exigir que o colaborador tivesse conhecimento de todo o sistema criminoso a qual estava sendo investigado para que os benefícios de redução de pena pudessem ser concorridos. Isso era bastante complicado, especialmente em casos de fraude tributária de grandes corporações, onde normalmente os acusados partícipes atuavam em apenas parte de todo o esquema de corrupção. Portanto, dificilmente conheciam todas as fases e envolvidos, o que vinha a desestimular a espontaneidade nas colaborações.

Não obstante, apesar de legislação ainda considerada superficial e voltada a crimes específicos, tínhamos um precedente importante para as depurações normativas que viriam a seguir.

¹⁸ BRASIL. **Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=C8C8DC5DBC0D896B9039A33A9E546A44.proposicoesWebExterno2?codteor=104909&filename=LegislacaoCitada+-PL+7350/2002.

2.4.3 Lei nº 9.034/95 – Criminalidade Organizada

A referida lei, revogada desde a publicação da Lei 12.850/2013, dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Trazia a seguinte referência ao instrumento aqui estudado:

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.¹⁹

Mesmo antes de sua revogação, a lei já sofria diversas críticas por não definir o que era crime organizado, apesar de usar o termo diversas vezes em seu corpo legal. Não obstante, tal norma traz pela primeira vez a expressão “colaboração”, mas sem trazer distinção ao termo “delação”, já consagrada em legislação anterior.

2.4.4 Lei 9.269/96 – Alteração do Código Penal

Observemos o seguinte artigo desse diploma legal:

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996) Extorsão indireta²⁰

Tem-se aqui uma significativa alteração do art. 159 do Código Penal, em seu parágrafo 4º, vindo a extinguir a necessidade de formação de quadrilha ou bando, sendo exigível apenas a coautoria do indivíduo.

¹⁹ BRASIL. Lei 9.034 de 03 de maio de 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de,a%C3%A7%C3%83o%20praticadas%20por%20organiza%C3%A7%C3%83o%20cri%20minosas.&text=Art.,a%C3%A7%C3%83o%20de%20quadrilha%20ou%20bando.

²⁰ BRASIL. Lei 9.269 de 02 de abril de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9269.htm.

2.4.5 Lei nº 9.613/98 – Lavagem de Capitais

Vejamos o que traz essa matéria legal sobre o objeto da colaboração premiada:

Art.1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou participante colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e participantes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).²¹

Até esse momento histórico a colaboração premiada permanece como instrumento destinado a somente determinadas especialidades de investigação. A Lei 9.613/98 não difere desse sentido, focando crimes relativos a lavagem de dinheiro, prevendo como benefícios novamente a redução de pena, mas com uma novidade implementada em alteração trazida pela Lei 12.683/2012: a possibilidade de que o colaborador possa iniciar a aplicação de sua pena privativa de liberdade em regime aberto ou semiaberto; ou mesmo a opção da pena restritiva de direitos.

A homologação ou não da delação, bem como quais benefícios serão fornecidos ao acusado, dependerão do quanto esse possa colaborar para as investigações em curso, com presteza e esclarecimentos do fato. Essa mensuração fica ao critério do magistrado, que analisará os fatos narrados dentro do prazo razoável do processo, objetos identificados e demais provas e informações apresentadas.

2.4.6 Lei nº 9.807/99 – Proteção das Vítimas e Testemunhas

Temos aqui uma importante evolução legislativa no que concerne ao instrumento da colaboração premiada, uma vez que a mesma é mais ampla que as demais e

²¹ BRASIL. Lei 9.613 de 03 de março de 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613compilado.htm.

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.²²

Podemos destacar dois pontos principais para essa aprimoração na lei. A primeira delas é a possibilidade, pela primeira vez, de que o acusado receba o perdão judicial a partir das informações prestadas na colaboração, ao mesmo tempo em que exige consequências práticas dessas últimas. Vejamos parte do diploma legal que trata disso:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.²²

É inegável o aprimoramento do instrumento, uma vez que, ao mesmo em que incentiva a prática da colaboração premiada, também exige que a mesma venha a servir efetivamente para o desenvolvimento das investigações, não sendo a colaboração, em tese, mera forma atenuante ou protelatória de punibilidade.

O artigo seguinte desse diploma legal também trata sobre o mote acima e diz

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.²²

A partir desse artigo, houve intensos debates sobre a discricionariedade do magistrado em aplicar ou não os benefícios previstos pela colaboração, uma vez que o texto afirma que ‘terá’ pena reduzida quando o acusado preencher os requisitos por ela elencados, e não que ‘poderá’ ter tal redução.

Outros questionamentos também foram dispensados à essa lei, no tocante a possibilidade de que o benefício do perdão judicial poderia ser aplicado em outras formas de

²² BRASIL. Lei 9.613 de 03 de março de 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613compilado.htm.

crime, em razão do princípio da especificidade da lei, e mesmo se no rol taxativo elencado no art. 13 da referida lei o acusado deveria cumprir todos os requisitos ou apenas um deles.

2.4.7 Lei nº 11.343/06 – Lei Anti Drogas

Vejamos inicialmente o que diz o art. 41 da Lei 11.343/06:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.²³

A primeira percepção é de que o referido diploma legal trouxe mais exigência para o colaborador, uma vez que traz requisitos cumulativos entre a identificação dos coautores e participes do crime a ele imputado, bem como a localização de pelo menos parte do objeto almejado por essa organização.

CARVALHO e MENDONÇA, no entanto, afirmam que tal cumulação não é possível de ser exigido para a homologação da colaboração. Vejamos:

Apesar da conjunção aditiva, nada impede que o magistrado aplique a causa de redução se o agente tiver delatado apenas quem são os demais partícipes da empreitada criminosa ou apenas onde se encontra a droga, dentro de suas possibilidades. Isto porque, em determinadas hipóteses, o agente não saberá onde se encontra o produto do crime ou, ainda, porque este já foi recuperado ou, ao contrário, saberá onde se encontra o produto do crime, mas não terá possibilidade de identificar os demais autores e partícipes.²⁴

O mesmo entendimento há a de ser imputado para o perdão judicial como benefício da colaboração: apesar de não estar explícito no referido artigo desse diploma legal, é passível de aplicabilidade por parte do magistrado em crimes de tráfico de drogas.

Isso é possível porque a Lei 9.807/99, aqui já estudado, ampliou os benefícios da colaboração em tipos criminais diversos daqueles previstos nos diplomas legais, como forma de assegurar a proteção das testemunhas e colaboradores.

²³ BRASIL. **Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm.

²⁴ CARVALHO, Paulo Roberto Galvão. MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lei de Drogas**: Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 – Comentada artigo por artigo. 3 Ed. Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Método. 2012. Pág. 191.

2.4.8 Lei nº 12.850/13 – Combate às Organizações criminosas

Esse diploma legal trouxe importantes mudanças na hermenêutica em torno da colaboração premiada, trazendo a conceituação mais aprofundada sobre organizações criminosas, meios de obtenção de provas e procedimento criminal. Para tanto, o legislador dedicou a Seção I do referido diploma para regulamentar o instrumento da colaboração premiada.

Somente o art. 4º do referido diploma já traz uma vasta gama de informações sobre as condições devem ser seguidas para a efetividade da colaboração premiada, e quais os benefícios a esse podem ser alçados. Cabe destaque para o perdão judicial, que poderá ser concedido a qualquer tempo por parte do Ministério Público, autor de ação penal pública, ou mesmo por parte do “delegado de polícia, nos autos do inquérito, com a manifestação do Ministério Público”.²⁵

Outros pontos que podem ser destacados são o prazo para oferecimento de denúncia contra o colaborador, que poderá se estender por seis meses, prorrogáveis em igual período, até que as medidas tomadas para a colaboração sejam efetivadas; e também a possibilidade implicitamente pedir o arquivamento do crime, deixando de oferecer denúncia contra o colaborador, desde que, conforme previsto no referido artigo, esse último não seja líder da organização criminosa investigada e for o primeiro a prestar a efetiva colaboração no caso (§4º, incisos I e II).²⁵

Nos casos em que a colaboração vier após sentença penal proferida, os benefícios possíveis de serem implementados são atenuados, até para que o auxílio nas investigações por parte de um dos acusados venha a ser estimulado para desde o início do inquérito. A saber:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. (GRIFO NOSSO)²⁵

²⁵ BRASIL. **Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.

Sobre os requisitos para a concessão dos benefícios, é mister saber que a colaboração deverá trazer pelo menos um dos resultados constantes nos incisos do art. 4º de forma objetiva e com resultados práticos, não importando se acontecem durante as investigações, no período do inquérito policial ou mesmo no processo judicial.

Para mensurar quais benefícios deverão ser concedidos ao colaborador, o magistrado responsável deverá levar em consideração, além da própria personalidade do réu delator, a repercussão social do fato criminoso em questão, as circunstâncias envolvidas, a gravidade do fato e a efetividade nas informações prestadas para o caso.

Sobre os direitos previstos para o colaborador, destarte para a garantia de retratação daquilo que foi informado, assegurando que tais provas fornecidas não poderão ser usadas de forma autoincriminatória, ou seja, a seu desfavor. A lei também assegura uma série de medidas protetivas ao delator, para sua segurança durante o processo judicial e no cumprimento, se for o caso, de pena privativa de liberdade. É o que prevê o art. 5º, que diz

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.²⁶

Outra importante inovação jurídica trazida pela Lei 12.850/13 foi a formalização do acordo de colaboração premiada. Até os diplomas legais anteriores que previam a colaboração ela era feita informalmente, durante a fase judicial interrogatória. Vejamos o que diz o diploma a respeito:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.²⁶

²⁶ BRASIL. **Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.

Em relação à legitimidade das partes na colaboração premiada, previstas por esse diploma legal, é mister elencar que o delegado de polícia, apesar de necessitar da manifestação do Ministério Público, é parte legítima para firmar termo com o investigado, se durante fase do inquérito, ou mesmo com o acusado durante processo criminal, sempre em conjunto com a defesa, sob o risco de nulidade.

O juízo, no entanto, é defeso a sua participação durante as negociações, conforme prevê o diploma, que diz

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.²⁷

Não obstante é do juízo natural, sendo esse convededor a competência para conceder o perdão judicial, a diminuição de pena na terceira fase da dosimetria ou mesmo para converter a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, em conformidade com essa lei e com o artigo 44 do Código Penal.

2.4.9 Lei nº 13.964/19 – Pacote anticrime

Se a Lei das Organizações Criminosas trouxe mudanças substanciais na regulamentação da colaboração premiada, temos nesse diploma legal em estudo mudanças ainda mais profundas; uma grande reforma tanto do ponto de vista processual quanto material. Sendo essa voltada para o aprimoramento do combate às organizações criminosas uma das principais preocupações dos legisladores foi aprimorar a Lei 12.850/13 para que a mesma pudesse suprir as lacunas existentes no Código de Processo Penal, Código Penal e demais diplomas legais que tratam do referido mote.

Destacamos inicialmente as mudanças ofertadas para a formalização do acordo firmado por Delegado de Polícia/Ministério Público e o possível colaborador. A alteração trazida na LOC, em seu Art. 3º-B, diz

O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

²⁷ BRASIL. Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos.

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.²⁸

Como podemos observar, o ato de recebimento da proposta de colaboração premiada por parte do Delegado/MP constitui o termo inicial da negociação. Surge, a partir daí, o compromisso das partes envolvidas pela confidencialidade das informações prestadas, lealdade e veracidade no comprometimento para elucidação dos crimes a serem investigados ou mesmo descobertos. Não obstante a divulgação por parte do colaborador ou seus representantes de documentos constituintes da proposta implica em dissolução da negociação de colaboração, uma vez que essa só pode ser efetivada por meio de decisão do juízo competente.

Alteraçāo existente ainda nesse artigo, em seu §1º, refere-se à justificativa do Estado-investigador nos casos em que a proposta colaborativa for indeferida, trazendo maior transparência a todo o trâmite legal. A aceitação da proposta não implica, conforme §3º, que as investigações já em andamento sejam interrompidas, até mesmo porque não há garantias sobre a boa-fé do colaborador nas informações prestadas, e tal interrupção poderia ser artifício protelatório do acusado.

Para tanto, o §4º estabelece que tão logo seja pactuado a colaboração premiada o Estado-investigador, já munido de informações trazidas pelo acusado-pactuador, efetive diligências investigatórias que possam ratificar o compromisso daquele em elucidar os crimes trazidos ao caso. Os resultados positivos para a investigação que derivem das informações prestadas pelo colaborador também podem ser analisados pelo juízo no momento em que esse limite os benefícios impetrados ao delator, se esse vier a ser condenado.

Elencando os pontos que julgamos mais relevantes nesse artigo trazemos o §6º do do Art. 14, que fomenta as propostas colaborativas advindas do acusado, na medida em que dá garantias, nos casos em que o celebrante não aceite a proposta, que as informações prestadas não venham a ser utilizadas em nenhuma outra situação judicial, inclusive contra eventuais delatados, desde que essas não tenham sido apresentadas de má-fé, como por exemplo, o delator ainda participar da organização criminosa após as tratativas de colaboração.

Anunciado inicialmente como uma das maiores reformas legislativas da história do Brasil, o pacote anticrime proposto pelo ex-juiz e ex-ministro Sérgio Moro acabou frustrando a maioria daqueles que vislumbraram as promessas iniciais do projeto. Aos poucos, as propostas foram sendo modificadas ou mesmo deixadas fora do “pacote”, na medida em que os

²⁸ BRASIL. Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm.

parlamentares se mostraram cada vez mais receosos em aprova-la. Por fim, temos uma reforma dissecada que, apesar de conter mudanças substanciais, ficaram distantes daquelas prometidas.

Para alguns doutrinadores, a grande razão para isso foi tentar emplacar uma reforma contendo temas muito complexos, a exemplo da prisão em segunda instância, juiz das garantias, medidas cautelares, etc... que, segundo esses doutrinadores, deveriam ter sido debatidos em reformas individualizadas, para que o tema fosse melhor analisado.

3 ESTRUTURA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

3.1 DELAÇÃO OU COLABORAÇÃO PREMIADA?

Ao se tornar popular na mídia a partir de 2014, e consequentemente nos debates extrajurídicos, os termos “delação” e “colaboração premiada” surgem como significação semelhante por parte dos emissores da informação. No entanto, é preciso entendê-las para que, de fato, a utilização das referidos substantivos possa ser feita de forma correta.

Observemos, à princípio, o significado etimológico da palavra delação. O Dicionário Michaelis nos diz que que se origina do termo latim *lat delatio*, que significa “1 Ato ou efeito de delatar; denúncia. 2 Propagação de algo secreto; acusação, manifestação, revelação.”²⁹

O termo no âmbito jurídico, para dar significância ao ato de um acusado expor quem são os coautores e partícipes de um crime a ele imputado, como forma de diminuir sua pena, já é usado desde a Lei 8.072/90, que trata dos crimes hediondos. Esse termo passou a ser utilizado em concomitância do de “colaboração”, em outros diplomas legais, a exemplo da Lei 9.080/95 – Organizações Criminosas, Lei 9.807/99 – Lei de Proteção às Testemunhas, Lei 11.343/06 – Lei de Drogas, dentre outros citados em capítulo anterior.

Ao longo do aprimoramento da delação/colaboração premiada a doutrina buscou analisar os termos para saber se esses possuíam o mesmo sentido hermenêutico, se que houvesse um consenso para tal. Observemos que para Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto

“O instituto da colaboração premiada, ainda que contando com nomenclatura diversa, sempre foi objeto de análise pela doutrina, tratado que é como “delação premiada (ou premial)”, “chamamento de corréu”, “confissão delatória” ou, segundo os mais críticos, “extorsão premiada” etc.”³⁰

Boa parte da doutrina, como Gustavo de Meringhi e Rejane Alves de Arruda, entendem que o emprego de qualquer um dos termos ressoa ao mesmo significado e intenção do acusado em ajudar nas investigações dos crimes a ele imputado e, portanto, não cabe qualquer distinção no seu emprego verbal.

²⁹ MICHAELIS. **Dicionário**. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=dela%C3%A7%C3%A3o>.

³⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado** – comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – lei 12.850/13. Salvador: Juspodivm. 2013. p. 34. *apud* BROETO, Felipe Maia. "Colaboração premiada" ou "delação premiada"? Afinal, há diferença? JusBrasil. Disponível em <https://filipemaiabroetonunes16.jusbrasil.com.br/artigos/258937847/colaboracao-premiada-ou-delacao-premiada-afinal-ha-diferenca>.

Não obstante outra parcela da doutrina jurídica descarta que tais termos sejam sinônimos, uma vez que a aplicabilidade de um não é a mesma para ou outro. Entendem esses que a colaboração premiada é uma expressão muito mais ampla para que o acusado se permita auxiliar nas investigações, em troca de benefícios. Isso fica bem claro quando observamos novamente o art. 4º da Lei 12.850/13, que em seus incisos trazem um rol de resultados para a concessão dos benefícios da colaboração, de forma não cumulativa.

Tais incisos permitem a redução da pena privativa de liberdade ou perdão judicial não somente a partir da delação, ou seja, a indicação de coautores ou partícipes (I); mas também quando o colaborar demonstra a hierarquia da organização criminosas e suas funções (II); quando faz cessar as atividades delituosas dessa organização (III); quando permite o Estado recuperar parte ou todo produto obtido ilicitamente (IV); ou ajuda a localizar vítima de sequestro, ainda em vida (V).

Como vimos a delação em seu sentido etimológico corresponde a tão somente um dos requisitos necessários para obtenção de benefícios pelo colaborador. Nem sempre o colaborador será também um delator, ao contrário do que aconteceria em sentido inverso. Esse entendimento é melhor compreendido quando vemos o que diz Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva:

a Lei 12.850/13 adotou a locução “colaboração premiada” como gênero, por ser mais amplo. Em razão dessa amplitude, trata-se de nomenclatura mais adequada que delação premiada, portanto.³¹

A partir desses conceitos entendemos que nem sempre os benefícios irão ser advindos de uma delação, ou seja, de apontar ou participante dos fatos delituosos. A expressão “colaboração premiada”, portanto, retrata uma expressão mais ampla e melhor aceita quando precisamos entender como esse instrumento jurídico vem a ser utilizado em nosso ordenamento jurídico. Dentre desse trabalho assim será entendido a diferenciação entre os dois termos.

³¹ GOMES, Flávio Luiz; SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação.** Salvador – BA: Juspodvm, 2015. P. 211. *apud* BROETO, Felipe Maia. "Colaboração premiada" ou "delação premiada"? Afinal, há diferença? JusBrasil. Disponível em <https://filipemaiabroetonunes16.jusbrasil.com.br/artigos/258937847/colaboracao-premiada-ou-delacao-premiada-afinal-ha-diferenca>.

3.2 CONCEITOS

Entendendo que a delação e colaboração premiada são fases distintas de um mesmo instrumento, o qual foi analisado mais profundamente em momento anterior, vamos aqui buscar conceituar de forma distinta e de forma cronológica, para melhor compreensão.

A palavra delatar significa denunciar a responsabilidade de alguém por algum ato e/ou revelar quais foram os atos cometidos por esse ou mais pessoas. Dentro do mundo jurídico contemporâneo significa pactuar um acordo entre o Estado e o réu que segue em persecução penal, afim de que esse último, além de confessar sua participação, também aponte quais outros estão envolvidos na infração legal em questão, trazendo dados, documentos, nomes dos envolvidos e suas respectivas participações e funções nessa atividade. O delator então contribui para a celeridade das investigações e aproximação da “verdade real”, em contrapartida recebe atenuações na sua pena ou até o perdão judicial.

Nas palavras de Fernando Capez

Delação ou chamamento de co-réu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõem que o delator também confesse a sua participação. Tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delatado.³²

Acompanha esse pensamento Cezar Roberto Bitencourt, quando diz que

Delação premiada consiste na redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença final condenatória, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece. Trata-se de instituto importado de outros países, independente da diversidade de peculiaridades de cada ordenamento jurídico e dos fundamentos políticos que o justificam.³³

Vejamos então que esses conceitos passaram posteriormente a serem questionados, ou pelo menos não consideramos como conceitos plenos para tal instrumento que, com a inserção de novos diplomas legais no ordenamento brasileiro, sofreu profundas modificações na sua aplicabilidade, como vimos no capítulo anterior.

Ora, as modificações trazidas pelas Leis 12.850/13 e 13.964/19 ampliam substancialmente o leque de contribuições que o réu poderá trazer para as investigações que

³² CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14^a ed. Editora Saraiva, 2007. P. 298.

³³ BITENCOURT, Cézar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

envolvem sua persecução penal. Não obstante, a doutrina também busca uma conceituação mais próxima daquilo que a legislação busca para o processo penal.

Observemos o que diz Renato Brasileiro sobre a colaboração premiada:

técnica especial de investigação por meio da qual o coautor ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.³⁴

Percebe-se então uma visão doutrinária mais complexa, sem limitar-se à delação de coautores e partícipes, numa clara mudança da concepção desse instrumento. Frederico Valdez Pereira vem a tratar diretamente da própria nomenclatura do instrumento, quando afirma que o entendimento de delação e colaboração como sinônimos é inadequado

(...) é possível, em linhas gerais, considerar a colaboração processual como uma técnica de investigação sustentada na cooperação de pessoa suspeita de envolvimento nos fatos investigados, buscando o ingresso cognitivo dos órgãos de persecução penal no interior da organização criminosa a partir da confissão do colaborador, sendo que a atitude cooperativa advém, de regra, da expectativa do prêmio consistente em futura amenização da punição, em vista da relevância da informação voluntariamente prestada.³⁵

Conceituamos, portanto, a colaboração premiada como pacto jurídico realizado entre o Estado e o réu, com o objetivo de que esse confesse sua participação em ato ilícito e, por meio de informações e indicação de provas, permita que o Poder Judiciário descubra de forma mais célere a organização criminosa a qual foi partícipe, seus membros, funções e bens defraudados; em troca de sua colaboração receberá benefícios penais ou até mesmo o perdão judicial.

3.3 NATUREZA JURÍDICA

Antes de mais nada é preciso diferenciar o momento em que o colaborador confessa sua participação no crime e aquele em que começa a prestar informações, dados e documentos sobre a organização a qual foi partícipe. Isso porque no primeiro momento temos na confissão uma prova dentro da persecução penal que enseja sobre o réu, enquanto no momento seguinte trata-

³⁴ LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Especial Criminal Comentada**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 520.

³⁵ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada**: Legitimidade e Procedimento: Aspectos Controvertidos do Instituto da Colaboração Premiada de Coautor de Delitos como Instrumento de Enfrentamento do Crime Organizado. 2^a Edição. Editora Juruá. 2014. P. 39-40.

se de um caminho a ser percorrido pelo Judiciário, por meio de diligências, para ratificar as informações prestadas pelo colaborador e concomitantemente produzir novas provas.

É preciso então trazer as diferenciações entre meios de prova e meios para obtenção de prova. O primeiro vem a ser quando se verifica a veracidade e exatidão dos fatos alegados pela parte (no caso aqui o colaborador), seja por meio de prova testemunhal, pericial ou documental, trazendo convencimento ao magistrado uma vez, conforme Lopes Jr.³⁶, a reconstrução dos fatos cria um aspecto elucidativo para “a atividade cognitiva do juiz acerca de um fato passado”.

Já os meios para obtenção de prova são apenas um caminho inicial ou fonte para se chegar aos meios de prova, ou seja, são informações que permitem o melhor direcionamento e celeridade por parte dos órgãos investigativos para elucidar o caso. Percebam que esse último, por si só não visa convencer o magistrado, e, portanto, não pode ser considerado prova por si mesmo.

Esse entendimento é pactuado pelo Supremo Tribunal Federal, quando de julgamento em 2015 se debruçou na matéria em decidiu que

4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.
5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de deliberação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.
6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).
7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.
8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que

³⁶ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13).³⁷

Por essa dualidade, ratificada então pela Suprema Corte, observa-se que a colaboração premiada possui sua natureza jurídica como negócio jurídico processual, em que, ao mesmo tempo um meio para obtenção de prova, quando resultado for obtido das informações prestadas, também resulta em prova propriamente dita, oriundo da confissão efetivada pelo réu colaborador.

Entendemos também que essa natureza jurídica também se caracteriza por ser personalíssima, pois, conforme entendimento da STF, supostos coautores ou partícipes não possuem a competência para pedir impugnação da colaboração premiada, uma vez que não possuem vínculo a esse e, portanto, não atinge a esfera jurídica dos referidos. Além do mais, é mister o entendimento de que não sucede decisão condenatória baseada tão somente nas declarações do colaborador, as quais, como já dito, são apenas meios para a obtenção de prova.

3.4 REQUISITOS PARA EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Não obstante, a natureza jurídica da colaboração premiada é caracterizada por ser um negócio jurídico processual personalíssimo, onde o meio de provas a ele imbuído é o da confissão do réu colaborador. Para que as declarações de participação nos atos criminosos sejam consideradas eficazes e, portanto, válidas é preciso preencher alguns requisitos apontados pela doutrina jurídica, sejam eles intrínsecos ou formais.

Os requisitos intrínsecos são aqueles que mostram a coerência nas declarações do colaborador aos fatos descritos. Devemos ter então uma clareza na narrativa, ou seja, que não haja contradições em sua narrativa; que seja persistente ao que foi alegado, em diferentes fases da persecução penal; e também que as informações prestadas coincidem com os demais meios de provas e fatos obtidos nas diligências a serem solicitadas.

No âmbito dos requisitos formais podemos destacar a pessoalidade na confissão de sua participação, não sendo assim permitida a interlocução por meio de representação legal, e que precisa ser feita de forma expressa e reduzida a termo; deverá ser realizada perante uma

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483**. ORIGEM : AP - 50833605120144047000 - JUIZ FEDERAL DA 4º REGIÃO. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/processos/31102452/processo-n-127483-do-stf>.

autoridade estatal competente, seja ela o delegado de polícia, *parquet* ou mesmo diretamente ao juízo, quando feita de forma unilateral; também é imprescindível que se caracterize por ser espontânea, ausente de qualquer forma de coação aplacada ao colaborador; por fim, entende-se necessária a boa saúde mental do réu colaborador, a fim de que suas declarações sejam feitas de forma lúcida sobre os fatos narrados.

Os requisitos acima apresentados, sejam eles formais ou intrínsecos, são parte de uma chamada regra geral para acolhimento da confissão. O instrumento da colaboração premiada, porém, possui outros requisitos para o réu colaborador possa obter os benefícios previstos em lei. Retornemos então ao estudo do art. 4º da Lei 12.850/13, o qual institui alguns dos requisitos necessários a serem obtidos a partir das declarações do colaborador, a fim que esse usufrua dos prêmios legais:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.³⁸

Como podemos observar, as declarações do colaborador precisam ser suficientes para que se produza resultados efetivos no processo, com pelo menos um dos incisos acima descritos preenchidos. Anteriormente a essa lei, o colaborador necessitaria preencher todos os resultados elencados, a exemplo da Lei 9.807/99. Isso trazia uma enorme dificuldade, sobretudo ao preenchimento do primeiro inciso em grandes empresas.

Na atividade corporativa, especialmente em grandes empresas, dificilmente algum integrante de grupo criminoso conhece todos os partícipes, e o papel que cada um deles exerce dentro do esquema corruptivo. Isso era, então, um desestímulo à colaboração premiada, a qual foi suplantada pela Lei 12.850/13.

³⁸ BRASIL. **Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.

4 REGULAMENTAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

4.1 ACORDO CONTRATUAL

A Lei 13.964/19, chamada popularmente de Pacote Anti-Crime, trouxe mudanças significativas na colaboração premiada, especialmente em alterações promovidas na Lei 12.850/13, conforme já analisadas em capítulo anterior.

Já vimos que o pacto colaborativo é reconhecido como um negócio jurídico processual personalíssimo, ou seja, assemelha-se bastante com um contrato firmado entre o Estado e a pessoa física, no caso o réu do processo. Não obstante, no que diz respeito aos procedimentos para a celebração de um acordo de cooperação, a nova exige que as autoridades públicas tenham motivos fundamentados para rejeitar uma proposta de acordo de cooperação, bem como proíbam expressamente a utilização das informações prestadas pelo proponente quando esta não for celebrada.

Ainda sobre a rejeição da celebração do acordo, também deve ser respeitada a invalidade das cláusulas de dispensa de recurso, principalmente no que se refere ao questionamento de decisões do mesmo nome, com visto no art. 4º § 7º-B, que diz que “São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.”³⁹

Outra celeuma resolvida pela nova lei é a de que não é possível receber denúncias ou queixa-crime baseado tão somente nas declarações do colaborador. Essa questão possuía discrepância de entendimentos dentro do Supremo Tribunal Federal, onde alguns ministros admitiam recebimento de denúncia fundada apenas nas referidas declarações, enquanto outra parte era contrário.

4.2 SIGILO DAS INFORMAÇÕES NO ACORDO

A Lei 12.850/13 faz uma excepcionalização no tratamento das informações apresentadas no acordo de colaboração premiada, mantendo-os em sigilo até o recebimento da denúncia, quando o sigilo cessa, dando aos delatados/envolvidos o direito pleno ao contraditório e ampla defesa.

³⁹ BRASIL. **Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.

Assim diz o art. 7º desse diploma legal

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)⁴⁰

Este tratamento especial concedido ao Instituto visa preservar a duração do contrato, a aprovação do tribunal, a validade da declaração e a integridade dos próprios colaboradores. É como afirma Gilson Dipp

A lei enfatiza nesse passo a relação do sigilo com o êxito das investigações atribuindo a ela um peso significativo. Em outros termos, a preservação do sigilo a qualquer custo está na relação direta do sucesso da colaboração e do valor e importância das informações, especialmente livrando as declarações da pressão de interessados e da mídia especulativa, esta última, de resto, liberada de qualquer controle à falta de lei regulatória depois que o STF considerou inconstitucional a lei de imprensa.

(...)

Do mesmo modo os destinatários das informações ficam responsáveis legalmente pelo sigilo e pela preservação dele sob pena de violação da lei penal já que se instala verdadeira responsabilidade solidária entre todos os envolvidos (juiz, ministério público, defesa, polícia), pois todos devem prover, a qualquer custo, a integral proteção das informações, podendo por ela ser cobrado penalmente aquele que direta ou indiretamente permitir o vazamento.⁴¹

Além de garantir que a pessoa sob investigação tenha o direito de informar o denunciante, também envolve a rescisão do sigilo relacionado ao acordo para viabilizar uma ampla gama de defesas e oponentes. A denúncia julgada visa esclarecer os fatos do crime de forma transparente.

4.3 ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA E MINISTÉRIO PÚBLICO

Dentro de todas as fases da persecução penal tanto o Delegado de Polícia quanto o Ministério Público podem realizar a celebração de um acordo de colaboração premiada com o

⁴⁰ BRASIL. Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm

⁴¹ DIPP, Gilson. A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015. P. 47.

acusado, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei 12.850/13, assim como certificando que o possível colaborador esteja assim fazendo de forma voluntária e assistido por um representante legal.

A participação do Delegado de Polícia para celebração de acordo, ensejado pelo diploma legal acima mencionado, fora alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.508), especialmente voltados ao art. 4º, § 6º, que diz

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.⁴²

Em relatório promovido pela Procuradoria Geral da República, destaca-se que apenas ao Ministério Público é conferida a prerrogativa de acordo, uma vez que essa é a competente para ação penal pública. Para a PGR

Esses dispositivos devem ser considerados inconstitucionais, por violarem o devido processo legal, tanto no aspecto instrumental quanto no substantivo (CR, art. 5º, LIV) e o sistema acusatório, assim como por negarem a titularidade exclusiva da ação penal conferida ao Ministério Público e por atribuírem função do MP a pessoas estranhas à carreira (CR, art. 129, I e § 2º).⁴³

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, votou majoritariamente pela improcedência da ADI e manutenção do referido artigo, onde “O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais.”⁴³

Não obstante é exigido, em contrapartida, a presença de representante legal em todo o processo da colaboração, direito irrenunciável por parte do colaborador. Dessa forma, é garantida a lisura no objetivo de manter as restrições e proteções dos colaboradores, evitar arbitrariedades e, eventualmente, atingir os objetivos perseguidos no processo penal.

4.4 O PAPEL DO JUIZ

Uma vez realizado o acordo entre o Estado e o colaborador, depois de avaliado os requisitos necessários para essa, o acordo é encaminhado ao juízo tido como competente para o caso, conforme descrito no art. 4º, § 7º, da lei 12.850/13, que diz

⁴² BRASIL. **Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm

⁴³ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341625422&ext=.pdf>.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - regularidade e legalidade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)⁴⁴

Gilson Dipp diz que o magistrado pode ir além da mera observação dos requisitos legais encontrados, podendo alterar termos do acordo

A lei, no entanto, abre espaço para uma conjuntura que em parte ameniza essa restrição literal pois autoriza a adequação ao caso concreto. Ora, o juízo de adequação passa necessariamente pela apreciação dos termos da delação premiada e mesmo sendo o magistrado criterioso ao máximo terá de acomodá-lo aos contornos da delação por meio de razões não estritamente formais, exceto se a essa cláusula legal se emprestar a noção limitativa da estrita legalidade, isto é, da adequação do acordo apenas aos estritos limites da forma legal sem qualquer cogitação de interpretação ou avaliação, o que, a despeito de possível, na prática dificilmente acontece.⁴⁵

Isso não significa que o magistrado possa ou deva atribuir valoração às informações prestadas pelo colaborador, o que deverá ser realizado somente na sentença é cabível a análise de mérito.

Caso não aconteça a referida homologação por parte do magistrado, o acordo de colaboração premiada encontrará obstáculo pertinente para sua continuidade, sujeitando-se, inclusive, à sua nulidade.

⁴⁴ BRASIL. Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm

⁴⁵ DIPP, Gilson. A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015. P. 39.

5 CONFLITOS DOUTRINÁRIOS

O instrumento da colaboração premiada, apesar de toda sua história no mundo e de seu atual aprimoramento legislativo no Brasil com as Leis 12.850/13 e 13.964/19, ainda é fruto de imensa discussão doutrinária sobre sua legitimidade como recurso de combate à corrupção.

A “balança da razão” que mensura a utilização da delação ou da colaboração premiada nunca esteve estagnada em um único sentido, pois sempre houveram fundamentos razoáveis para ser contra ou a favor destes. Analisar tal forma de mecanismo investigativo nunca será de entendimento único, tampouco seu estudo de forma cronológica trará uma mudança de pensamentos. Sempre houve e talvez sempre haverá paradoxos dentro do seu usufruto no processo penal, no Brasil e no mundo.

Eis o desafio, então, que esse trabalho enfrenta para discernir se tal instrumento, dentro da legislação brasileira atual, perpassa essa falta de unanimidade de pensamentos e busca, ao mesmo tempo, dentro da doutrina jurídica contemporânea e de casos práticos de utilização do mecanismo, compreender a sua importância no nosso ordenamento jurídico e, sobretudo, no combate aos crimes de corrupção e formação de organizações criminosas.

O fato é que, apesar de todos os conflitos interpretativos, a colaboração premiada foi reconhecida pelo legislador e implementada de forma explícita em nosso ordenamento jurídico. De igual forma também precisamos reconhecer, mesmo aqueles contrários à sua utilização, que a colaboração premiada contribuiu e contribui de forma efetiva para que a polícia investigativa desmembre quadrilhas criminosas extensas e complexas, atuando não apenas dentro do território brasileiro, as quais subtraiam um montante trilionário em mega esquemas de corrupção.

Os dois últimos diplomas legais que vieram a lapidar a pragmática da colaboração trouxeram muitos avanços para que esse venha a formar um processo penal democrático, com transparência e previsibilidade em suas ações, ao mesmo tempo em que impunha limites ao poder punitivo estatal. Logicamente que ainda existem lacunas significantes a serem debatidas e preenchidas, e que outros debates deverão surgir para que o instrumento evolua como recurso investigativo, sem que para isso direitos fundamentais sejam violados e o devido processo legal respeitado.

Nesse momento nos resta analisar a situação atual reconhecida, e quais suas consequências na esfera penal processual, bem como a colaboração premiada se mostra

alinhada com a Constituição Federal de 1988. Para melhor compreensão desse estudo, iremos apresentar inicialmente pontos críticos levantados pela doutrina jurídica acerca desse instrumento, para posteriormente apresentarmos as considerações favoráveis.

5.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À PRÁTICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

5.1.1 Exposição midiática

A partir da Operação Lava Jato em 2014 a mídia televisiva explorou exaustivamente em seus telejornais os desdobramentos nas diversas fases da investigação realizada pela Polícia Federal. A sociedade habitou-se a assistir em horário nobre quem eram os acusados de corrupção e o desfecho de cada etapa do processo investigativo: denúncias criminais por parte do Ministério Público, prisões preventivas e os depoimentos apresentados nas colaborações premiadas.

Diante desse cenário, pessoas, dentre eles muitos empresários, empreiteiros, ex-membros do governo federal e políticos, tiveram suas vidas pessoais e profissionais expostas ao máximo para a sociedade, com suas fotos estampadas ao longo de toda a programação, mesmo antes de qualquer sentença condenatória ou nexo causal comprovado aos crimes a ele imputados.

A sociedade nas primeiras operações publicitadas da Lava Jato ficou estarrecida com as informações, envolvendo articuladores políticos, a estatal Petrobrás, as maiores empreiteiras do país e membros do Governo Federal, e passou a julgar previamente todos aqueles que eram expostos, mesmo sem qualquer conhecimento jurídico ou acesso aos autos do processo. Não obstante, não há aqui uma crítica direta e pontual à sociedade, a qual se faz somente a principal receptora da comunicação social, ao mesmo tempo em que ainda engatinha na questão ética das suas opiniões em redes sociais, dado o pouco tempo em que essa ferramenta lhes foi oferecida na internet.

A questão que queremos levantar aqui é: até que ponto o Estado negligenciou os direitos individuais dos delatados (e posteriores delatores) na Operação Lava Jato? Para isso, é preciso entender o que é o garantismo penal e suas características. Entendemos que esse é a síntese conceitual do garantismo é a de que o Estado garanta ao cidadão, de forma explícita em lei, a proteção de seus princípios fundamentais, existentes no Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal brasileira possui essa característica garantista, quando em seu art. 5º, em nosso entender um dos mais relevantes dessa carta magna, destina um capítulo para tratar “dos direitos e deveres individuais e coletivos”. Luigi Ferrajoli nos diz que

o modelo de garantia [...] apresenta as dez condições, limites ou proibições que identificamos como garantias do cidadão contra a arbitragem ou o erro penal: de acordo com este modelo, nenhuma pena é permitida sem a prática de um crime, a sua previsão legal como crime, a necessidade de sua proibição e punição, seus efeitos nocivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação penal, a imputabilidade e culpabilidade de seu autor e, ainda, sua prova empírica realizada por um denúncia perante um juiz imparcial em processo público e contraditório com a defesa e por meio de procedimentos legalmente pré-estabelecidos⁴⁶

São, segundo esse autor, os princípios que caracterizam o garantismo penal: a) a da retributividade da pena em relação ao delito; b) da legalidade dos atos; c) da absoluta necessidade para incorrer ao Direito Penal; d) da efetiva lesividade do bem jurídico protegido; e) da materialidade dos atos; f) da comprovação na culpabilidade do agente autor do fato ilícito; g) da jurisdicionalidade prevista no devido processo legal em curso; h) da separação entre aquele que acusa e o que julga; i) do ônus da prova ao acusador; j) do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Dentro desse garantismo penal, portanto, é mister que o Estado, nas figuras da Polícia investigativa, Ministério Público e Magistério, não se deixem influenciar em suas decisões e atos dentro da persecução penal. Todo o clamor do público por “justiça”, fomentado pela mídia, deve ser posto de lado àqueles que representam o lado acusatório, para que não se tornem justiceiros, ao invés de promovedores do verdadeiro e legítimo Devido Processo Legal, resguardando os valores dos princípios constitucionais.

Aury Lopes Júnior nos diz à respeito disso

O mais importante é propagar a ideia de que combater a corrupção é importante, mas dentro das regras do jogo, combater fora das regras do jogo é tão grave quanto a corrupção em si. Os fins não justificam os meios, então estamos preocupados com essa elasticidade das garantias fundamentais e do direito de defesa que começa a acontecer nessa investigação.(...) Por exemplo, essa combinação entre prisão preventiva e delação premiada soa para nós como uma espécie de tortura soft é como um pau de arara virtual, as pessoas são presas preventivamente e só são soltas se confessarem. Isso é muito preocupante e não é necessário, existem outros métodos de investigação e de colheita de prova sem violar os direitos e garantias do cidadão. (...)

⁴⁶ “el modelo garantista [...] presenta las diez condiciones, límites o prohibiciones que hemos identificado como garantías del ciudadano contra el arbitrio o el error penal: según este modelo, no se admite ninguna imposición de pena sin que se produzcan la comisión de un delito, su previsión por la ley como delito, la necesidad de su prohibición y punición, sus efectos lesivos para terceros, el carácter exterior o material de la acción criminosa, la imputabilidad y la culpabilidad de su autor y, además, su prueba empírica llevada por una acusación ante un juez imparcial en un proceso público y contradictorio con la defensa y mediante procedimientos legalmente preestablecidos” FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000.

Esses excessos na condução da Lava Jato são preocupantes, pois podem até, no futuro, resultar em um problema muito grave, que é a anulação da operação.⁴⁷

O que se viu nos últimos anos, fato notório e público, foi a espetacularização das operações promovidas pela Polícia Federal contra crimes de corrupção, onde muitas vezes a imprensa tinha acesso a informações do processo antes mesmo dos próprios acusados e seus representantes legais. Ao mesmo tempo em que a mídia explora violentamente a intimidade dos acusados (e aqui especialmente os delatores e delatados), a sociedade por meio das redes sociais promove verdadeiros linchamentos daqueles que têm seus rostos e imagens estampadas na televisão.

A cultura do medo, que se criou em torno da criminalidade, provoca um generalizado desejo de punição, uma intensa busca de repressão e uma obsessão por segurança. A lei passa a ser a ‘tábua de salvação’ da sociedade e, quanto maior for a sua dureza, mais satisfeita ela estará. Além disso, todos os programas e notícias que lidam de forma direta com esse pânico passam a ser produtos muito consumidos e por isso, muito divulgados, aumentando ainda mais o próprio alarme. A segurança torna-se plataforma política e algumas vezes, a causa da derrocada de um governo. A promessa é sempre repressão.⁴⁸

Mesmo em prisões provisórias, cujo objetivo é que o acusado preste informações dos fatos e sua liberdade não atrapalhe as investigações por poucos dias, há uma exposição exacerbada de sua imagem, que vai desde o momento em que os oficiais anunciam a prisão até criação de artes gráficas para demonstrar onde o acusado ficará preso, inclusive com dimensões da cela e o que lá contém, a refeição servida, quem visita diariamente o acusado, etc.

Não há, portanto, os cuidados necessários para preservar a imagem do acusado até que esse, se for o caso, de fato seja condenado em juízo. Não obstante, a crítica que se faz aqui não é do ato prisional decretado ou mesmo de informações prestadas pela mídia à sociedade, mas sim da forma em que toda essa pragmática é realizada tão comumente, e o quanto o Estado deixar de prestar seu dever constitucional em preservar os direitos daquele acusado, em nome do clamor social de uma forma deturpada de justiça.

5.1.2 Prisões preventivas

⁴⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11^a Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁴⁸ MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. **O papel da jurisdição constitucional na realização do Estado Social**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, n. 10, 2003, p. 47-59.

A prisão preventiva tem por objetivo impedir que o acusado em liberdade possa vir a prejudicar a persecução penal, através de sua própria conduta ou de terceiros a seu favor. Tal possibilidade de prejuízo deve ser fundamentada pelo magistrado no momento em que decreta a prisão preventiva.

Ainda no art. 311 do CPP observamos a competência do juízo em decretar a prisão preventiva quando houver “requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”. Para Aury Lopes Junior a Lei 13.926/19 fez uma correção bastante significativa nesse artigo em específico, quando retirou a expressão *ex officio*.

O novo artigo 311 corrige um erro histórico que era permitir que o juiz decretasse a prisão preventiva de ofício, no curso do processo. Agora, prisão de ofício, nem pensar.⁴⁹

Vejamos o que o Código Processual Penal tem a nos dizer sobre as hipóteses legais:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)⁵⁰

O artigo destaca a necessidade do *periculum libertatis* como fundamento para decretação da prisão preventiva, que então deve atender aos seguintes entendimentos:

- a) Garantia da ordem pública: deve-se fundamentar como o agente poderia causar outros atos criminosos, comprometendo a boa convivência entre os cidadãos;
- b) Garantia da ordem econômica: quando se tratar de crimes que envolvam o sistema financeiro, em que a prática criminosa tenha causado risco às atividades econômicas ou comprometido a livre concorrência;
- c) Atos procrastinatórios: na medida em que se torna evidente a intenção do acusado em perturbar o curso processual;
- d) Risco de fuga: quando há evidências concretas de que o acusado tende a querer fugir durante a persecução penal. É mister compreender que essas evidências não podem

⁴⁹ CANÁRIO, Pedro. CONJUR, 2019. "Pacote anticrime" acaba com decretação de preventiva de ofício. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/pacote-anticrime-acaba-decretacao-preventiva-oficio>.

⁵⁰ BRASIL. Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

ser meramente especulativas, como apenas apontar a situação financeira abastada do acusado ou sua dupla nacionalidade, se for o caso;

- e) Descumprimento de outras medidas cautelares: por fim, o art. 312, em seu §1º, diz que “A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares” previstas no art. 282, §4º, do CPP.

A prisão preventiva, comumente utilizada na colaboração premiada para fomentar a delação de acusados em apontar outros partícipes e coautores é talvez o ponto mais polêmico desse instrumento, e certamente o mais questionado nos recursos apresentados pela defesa de possíveis delatores. Badaró é um dos que criticam veiadamente a relação entre prisão preventiva e delação premiada, quando diz

Primeiro se castiga, digamos, com a prisão preventiva e sequestro de todos os bens do acusado. Castiga-se, desde logo. Não se pode esquecer que esses efeitos práticos, como castigos, correspondem exatamente à pena de perda do produto do crime, enquanto efeito civil da condenação penal, e à própria pena privativa de liberdade. Depois, ouve-se: sou inocente! Mesmo acabando de ser privado da liberdade, clamar por inocência é o primeiro impulso. Seja fruto da indignação daqueles que se sabem inocentes; seja como natural e intuitiva manobra defensiva de quem pretende se livrar da punição pelos erros que sabe que cometera, a postura é a mesma: sou inocente. Por último, obriga-se a confessar: o que mais pode fazer uma pessoa que está privada de sua liberdade e de seu patrimônio, com base em medidas cautelares que a lei não estabelece prazo máximo de duração, diante de uma promessa de liberdade e liberação de parte lícita do patrimônio? O tempo no cárcere se incumbe de lenta, constante e indefinidamente vencer até mesmo os mais tenazes.⁵¹

Diferente do que acontece na prisão provisória, a preventiva não possui prazo máximo para seu término, o que, em alguns casos, leva o acusado a passar longos períodos encarcerado, sem possuir condenações transitadas em julgado. Obviamente que essa condição de isolamento social, em um sistema prisional falido, precário e não ressocializante, como observado no Brasil, corroboram para que o acusado (e ainda não condenado) se sinta pressionado a delatar a organização criminosa que outrora foi partícipe, na intenção de poder responder às acusações em liberdade e ter sua pena abrandada, se condenado.

Temos então, de um lado, o Estado na intenção de conseguir mais informações sobre determinados crimes praticados contra o erário público, e de outro, o acusado em regime de prisão preventiva que pode fornecer tais informações, obtendo os benefícios da liberdade provisória e também abrandamento de sua pena, se condenado, ou mesmo o perdão judicial.

⁵¹ BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2014, p. 315.

O que parece um pacto contratual justo nem sempre assim se observa. Exemplo disso é que se exige do acusado tão apenas a voluntariedade para realizar acordo de colaboração premiada, mas não sua espontaneidade na forma de atuar. A inobservância da espontaneidade parece ser algo cada vez mais solidificado, inclusive pela doutrina majoritariamente.

Não obstante, essa relação de um terceiro em interferir na decisão do acusado em delatar, seja sua família, *parquet*, representante legal ou Delegado de Polícia é que deve ser vista de forma mais atenta pelos legisladores, uma vez que é preciso delimitar o que voluntário e o que lhe foi coagido ou ameaçado a fazer perante aquela situação. Existe uma lacuna legal enorme quando se buscar mensurar as motivações do delator em fazê-lo.

Mesmo necessitando de uma justificativa elencada no art. 312 do CPP para decretação da prisão preventiva, a verdade é que grande parte dessas acabam sendo derrubadas em recursos de instância superior. Isso evidencia uma intenção do Estado de que investigados sejam presos preventivamente para que o regime de confinamento e o desgaste na exposição desse e de pessoas próximas, venham a persuadi-lo a colaborar com as apurações dos crimes investigados.

Conclui-se que, apesar de reconhecida por sua contribuição à busca pela verdade real, ele não pode eximir o poder público do cumprimento complacente dos direitos dos denunciantes e denunciados. Dignidade humana é o maior adjetivo de um país democrático e legal, e seu propósito é evitar que tais instituições sejam regredidas em suas concepções democráticas.

5.1.3 Falsas delações no processo investigativo

Já mencionamos a importância da Operação Lava Jato da Polícia Federal, deflagrada em 2014, para o conhecimento do público em relação às colaborações premiadas, bem como a discussão em torno de sua constitucionalidade e/ou eficácia em desvendar um crime complexo ao longo da persecução penal.

Dentro dessa operação, a primeira delação formalizada foi a do diretor da Petrobrás, Paulo Roberto Costa. Após seis meses preso preventivamente, o ex-diretor de abastecimento e refino da maior estatal do país começa a revelar todo o *modus operandi* de uma organização criminosa complexa, sofisticada e composta por pessoas do alto escalão governamental, bem

como deputados federais e senadores da República, a exemplo de Sergio Cabral, Roseana Sarney, Eduardo Campos, Renan Calheiros e Edison Lobão.⁵²

A partir de então observa-se um fomento às colaborações premiadas, a partir de dos desmembramentos da referida operação policial e suas séries de fases investigativas, deflagradas a partir da primeira colaboração. Até outubro de 2020 a Operação Lava Jato já contabiliza 256 acordos de colaboração premiada formalizados, durante suas 77 fases já executadas.⁵³

Não obstante, tornou-se comum nas matérias televisivas que expunham conteúdo da delação premiada notas de esclarecimento das representações dos delatados afirmando que as declarações apresentadas em regime de colaboração premiada era falsas, que não continham provas para as referidas alegações e que tão somente visavam uma forma de colher benefícios na dosimetria da pena por parte dos delatores, em possíveis condenações.

Eis a grande questão que devemos nos ater às colaborações premiadas: identificar a veracidade das informações prestadas e até onde o acusado está disposto a colaborar, de fato, para a “verdade real” dos fatos ilícitos.

Vejamos o que nos diz a Lei 12.850/13 sobre crimes ocorridos na investigação e na obtenção da prova:

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.⁵⁴

De início já percebemos uma discrepância na punibilidade para falsa acusação de prática criminosa a outrem. Enquanto na colaboração premiada essa prática prevê pena de 1 a 4 anos, mais multa, em outros crimes similares, a exemplo da comunicação falsa de crime, que prevê de 2 a 8 anos de pena, além também de multa. Guilherme Lobo Marchioni e Maria Luiza Gorga nos trazem essa questão como algo incoerente e incompreensível, por causa da importância que

⁵² RANGEL, Rodrigo. VEJA, 2014. **Paulo Roberto Costa começa a revelar nomes dos beneficiários do esquema de corrupção da Petrobras.** Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/exclusivo-paulo-roberto-costa-comeca-a-revelar-nomes-dos-beneficiarios-do-esquema-de-corrupcao-da-petrobras/>

⁵³ MPF. Caso Lava Jato. **Resultados.** Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>.

⁵⁴ BRASIL. **Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm

as declarações do delator têm no curso processual e como inverdades podem atrasar substancialmente o processo investigativo.

A gravidade do que se constata reside na inobservância à proporcionalidade da pena da imputação falsa pelo colaborador em comparação a tipos penais que delimitam sanções mais graves a comportamentos semelhantes — como a denúncia caluniosa e o falso testemunho —, bem como na subversão do sistema penal de garantias, que em um primeiro momento coloca a inverdade do delator, apenas pela condição esposada por este, como prova contundente contra os demais indivíduos, bem como, caso descoberta a mentira, retira da Defesa todas as garantias. De fato, o colaborador faltoso não apenas frustra o Estado, danificando uma justa persecução penal, como implica, com suas mentiras, pessoas que se tornam alvos da ludibriada acusação, destruindo com isso reputações e vidas, em busca do tão almejado benefício.⁵⁵

Além da referida punição, uma vez comprovada a má-fé do delator em suas declarações, este também poderá perder todos os benefícios já usufruídos, retornando à sua condição de réu no rito processual comumente utilizado em outros crimes. Todas as informações prestadas pelo investigado permanecerão constantes nos autos do processo, podendo essas serem utilizadas contra ele na apuração dos fatos.

Ciente de tais prejuízos a serem imputados quando constatado a má-fé na colaboração premiada, os acusados provavelmente não se arriscarão a lançar mentiras escabrosas, que não tenham a mínima base fundamentada, e sim

empregar meias verdades, obscurecer fatos, lançar dúvidas sobre situações e posteriormente alegar que se empenhou em colaborar, de forma que o dispositivo criminal inserido na Lei 12.850/2013 pode ser contornado, facilitando por demais a prática de imputação falsa em delação premiada.⁵⁵

Vê aqui uma lacuna perigosa na delação premiada, em que os colaboradores, muitos persuadidos pelo tempo que estão presos, longe da família e de sua casa, têm para implementar meias-verdades ou mesmo ocultação de informações cruciais para a investigação, ao mesmo tempo em que os legisladores resolveram abrandar a punibilidade nesses casos, quando comparados a outros fora do âmbito da colaboração premiada.

5.1.4 Aplicação da progressão de pena como benefício

Vejamos inicialmente alguns trechos de matérias jornalísticas que tratam da negociação em colaborações premiadas:

⁵⁵ MARCHIONI, Guilherme Lobo; GORGA, Maria Luiza. Conjur, 2016. **Sanção para quem mente em delação premiada precisa ser revista.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-ago-04/sancao-quem-mente-delacao-premiada-revista>.

O empresário Zwi Skornicki, réu nas investigações da Operação Lava Jato, deixou hoje (12) a prisão em Curitiba após ter assinado acordo de delação premiada. Ele foi preso em fevereiro na 23ª fase da Lava Jato, chamada de Operação Acarajé. A partir de agora, Skornicki cumprirá prisão domiciliar e será monitorado por meio de tornozeleira eletrônica.⁵⁶

Como o doleiro Dario Messer firmou acordo de delação premiada e está cooperando com as investigações, o juiz Marcelo Bretas, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, substituiu sua prisão preventiva, que já tinha virado domiciliar, pela liberdade provisória. Ele agora está proibido apenas de se comunicar com outros acusados e de deixar o país. A decisão é de 25 de agosto. Messer foi preso em agosto de 2019. Em abril deste ano, o Superior Tribunal de Justiça já tinha substituído a prisão preventiva por prisão domiciliar, já que ele é integrante do grupo de risco da Covid-19.⁵⁷

Apontado pelo Ministério Públco Federal como “testa de ferro” do ex-governador Sérgio Cabral (PMDB), o administrador de empresas Paulo Fernando Magalhães Pinto sairá do Complexo Penitenciário de Bangu para cumprir prisão domiciliar. Ele negocia delação premiada com procuradores da Operação Calicute. A decisão do juiz Marcelo Bretas afirma que a divulgação das tratativas para colaboração colocaram em risco a integridade do ex-assessor de Cabral. A negociação para a delação premiada foi revelada pelo jornal “O Globo” neste domingo (8).⁵⁸

Como observado, as mudanças nos regimes de prisão são bastante comuns nas negociações de colaboração premiada, nas mais diversas operações policiais no Brasil. É notório que a intenção por parte do Ministério Públco ou Delegado de Polícia é o de incentivar a delação especialmente daqueles que se encontram em prisão preventiva há algum tempo, período em que o cidadão começa a sentir os malefícios psicológicos e até mesmo físicos do seu confinamento.

Em se tratando de operações que normalmente envolvem pessoas de alto poder aquisitivo e regrados de conforto, é natural que, mesmo sua detenção atentando para todos requisitos de garantias previstos em lei, jamais se equivalerá à sua residência, onde estaria junto com sua família e amigos. Aproveitando-se dessa fragilidade, espera-se que o acusado ceda e proponha um acordo de colaboração, visando a mudança do regime prisional, para poder voltar ao seu domicílio.

⁵⁶ ANDRÉ, Richter. Agência Brasil, 2016. **Delator da Lava Jato vai cumprir prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica**. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-08/delator-da-lava-jato-vai-cumprir-prisao-domiciliar-com-tornozeleira-eletronica>.

⁵⁷ RODAS, Sérgio. Conjur, 2020. **Bretas revoga prisão de doleiro Dario Messer após acordo de delação**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-ago-31/base-delacao-bretas-revoga-prisao-preventiva-dario-messer>.

⁵⁸ FOLHAPRESS. Diário de Goiás, 2020. **Negociando delação, suposto operador de Cabral ganha prisão domiciliar**. Disponível em <https://diariodegoias.com.br/negociando-delacao-suposto-operador-de-cabral-ganha-prisao-domiciliar/>.

Não obstante às boas intenções, em tese, por aqueles em angariar informações para desbaratar complexas organizações criminosas, o que podemos observar com preocupação é a inobservância das leis que preveem a colaboração premiada com os demais diplomas legais que regem às progressões de pena. Sobre prisões domiciliares temos:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.⁵⁹

Os artigos supracitados do Código Processual Penal conceituam a prisão domiciliar e elencam um rol taxativo sobre os requisitos não-cumulativos que devem ser preenchidos para a concessão da preferida progressão. O que se observa, no entanto, é o uso desregrado da prisão domiciliar para firmação de contrato de colaboração premiada. O parágrafo único art. 318 do CPP, inclusive, exige que o magistrado demonstre que o acusado preencheu materialmente um dos requisitos para a aplicabilidade da prisão domiciliar.

O que se vê na realidade dos pactos de colaboração é algo totalmente distinto. Há, sim, uma total inobservância desses requisitos, havendo assim um descompasso com o código penal brasileiro e com a lei de execução, quando acordos permitem “saltos” de progressão de pena, do regime fechado para o aberto.

Não bastasse, trouxemos exemplos de benefícios que extrapolam ainda mais as benesses de progressão penal aplicadas pelos acordantes, quando um delator já em prisão domiciliar convertida, por conta de riscos com a Covid-19, ganha mais um “bônus” de sua condição prisional, passando a liberdade provisória. Outro caso bastante emblemático trazido nesse capítulo é a concessão de prisão domiciliar em troca da preventiva ao administrador de

⁵⁹ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

empresas Paulo Fernando Magalhães Pinto, cuja colaboração premiada sequer tinha sido pactuada formalmente, não havendo, portanto, contrato para implementar tal benefício.

Como se vê há um extrapolamento legal dos benefícios oferecidos pelo *parquet* ou Delegado de Polícia aos acusados de crimes de corrupção e organização criminosa. A busca por esclarecimentos de crimes complexos e de difícil elucidação são louváveis, mas precisam estar em consonância com outros diplomas legais, garantindo assim o Princípio da Legalidade e promovendo segurança jurídica na transação penal.

5.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À LEGALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA

5.2.1 A falácia da não-ética do delator

Um dos questionamentos mais comumente difundidos em desfavor da colaboração premiada é a de que o Estado, ao implementar a colaboração premiada, estaria estimulando um comportamento antiético e imoral por parte da sociedade, na medida em que um acusado de crime vem a delatar a presença de coautores e partícipes desse mesmo crime, em troca de um prêmio que poderá chegar ao perdão judicial. Zaffaroni é um dos que comungam essa ideia, quando diz que “O Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprado ao preço da sua impunidade para fazer “justiça””⁶⁰.

Ora, não há o que se falar em conceitos de moral e ética dentro de grupos criminosos, especialmente quando o ilícito compromete o erário público e lesiona os investimentos em diversas áreas essenciais à população. A própria conduta dos acusados, atacando bens jurídicos protegidos pelo Estado, vem a confrontar com uma suposta existência de princípios morais entre os agentes desses atos.

O que se busca, na realidade, é que, a partir da traição do réu confesso em relação aos seus comparsas, o Estado iniba a continuidade dessa prática ilícita, restabelecendo a ordem econômica e social, aplicando um processo de pactuação dentro daquilo que é previsto no ordenamento jurídico nacional. Turessi nos diz que

⁶⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crime organizado:** Uma categoria frustada. Discursos sediciosos: Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 1996. *Apud* MIRANDA, Lury Maira Amorim de. Jus, 2017. A leitura ética da colaboração premiada como instrumento probatório na credibilidade processualística penal. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/62858/a-leitura-etica-da-colaboracao-premiada-como-instrumento-probatorio-na-credibilidade-processualistica-penal#:~:text=Para%20alguns%20doutrinadores%2C%20a%20institucionaliza%C3%A7%C3%A3o,maior%20capacidade%20de%20efetiva%C3%A7%C3%A3o%20da.>

O enfrentamento da criminalidade organizada reclama uma nova leitura das relações processuais e do próprio Direito Penal. A construção jurídica dessa problemática exige, outrossim, um olhar diferenciado sobre os tradicionais dogmas da autoria, coautoria e participação, dos atos preparatórios não puníveis e dos limites da flexibilização de garantias individuais. [...] Nessa linha, impende destacar que de nada adiantará uma nova política criminal, acompanhada de novos textos legais, se as técnicas hermenêuticas de interpretação dessa nova ordem jurídica forem as mesmas empregadas para o enfrentamento da criminalidade comum. A interpretação dessa legislação, à luz da doutrina da proibição da proteção penal insuficiente, é medida que se impõe. É tarefa que compete, pois, à nossa jurisprudência.⁶¹

A complexidade na prática criminosa citada por Turessi nos traz um outro crucial: a nossa legislação não conseguiu acompanhar a evolução dos trâmites negociais e das transações tecnológicas, caminho este comumente percorrido nas práticas de corrupção e lavagem de dinheiro, por exemplo. O próprio conceito de organização criminosa em nosso ordenamento jurídico só veio existir em 2013. A delação, ao longo desse processo histórico, evoluiu do ponto de vista pragmático, transformando-se em colaboração premiada, mais ampla e com segurança jurídica. É preciso também que a hermenêutica jurídica acompanhe tal evolução.

Conclui-se então que a colaboração premiada não fere princípios éticos da sociedade, pelo contrário, ele traz um novo entendimento de que o interesse do Estado está alinhado aos interesses da sociedade como um todo, que é o de ter garantido a sua ordem social e econômica, sobrepujando interesses escusos de organizações criminosas. Portanto, o ato de delatar outros criminosos não é, ao olhar do Estado, um comportamento ruim, mas uma possibilidade de que o réu confesso esteja se arrependendo de seus erros e evitando que os crimes permaneçam sendo praticados ou outros sendo cometidos.

5.2.2 Dever estatal da proteção do bem jurídico

O Estado é aquele que detém a prerrogativa do poder de polícia que garante o convívio em nossa sociedade. Partindo de um conceito contratualista, o ser humano migrou de uma condição individual primitiva para uma reunião entre pessoas, e para isso precisou abrir mão de parte de umas liberdades para o Estado, o qual tem o dever de garantir um ambiente harmônico entre esses: o chamado contrato social.

Acontece que esse contrato é uma corrente de dois sentidos, em que o Estado também precisa ter suas liberdades limitadas, para que os direitos dos cidadãos sejam preservados e ampliados, a medida em que a própria sociedade evolui na discussão de sua convivência. Esse

⁶¹ TURESSI, Flavio Eduardo. **Breves Apontamentos sobre Crime Organizado, Delação Premiada e Proibição da Proteção Penal Insuficiente**. Revista Jurídica Esmp-Sp, V.3, 2013.

jogo de equilíbrio é fundamental para que direitos e deveres dos elementos que compõem a sociedade se mantenham harmoniosos do ponto de vista teórico.

Não obstante o convívio social é extremamente dinâmico, em que os debates sociais e ações por parte do Estado, através do direito penal, são fundamentais para que essa balança não venha a se desequilibrar de forma abrupta e/ou permanente, comprometendo a tutela de nossos bens jurídicos, o que comprometeria a ordem social. Miguel Polaino Navarrete no diz que

o Direito Penal tem como finalidade garantir aos cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, na medida em que tais objetivos não possam ser alcançados através de outras medidas sociopolíticas menos intromissivas na esfera de liberdade dos cidadãos.⁶²

Aos olhos da sociedade é mais perceptível a amplitude das garantias fundamentais dos indivíduos, no entanto, para que a preservação desses bens jurídicos se mantenha o Estado também precisa acompanhar as demandas que surgem a todo instante.

Trazendo essa percepção para a colaboração premiada, é notória a importância desse instrumento quando há muita complexidade nos crimes cometidos, e que os métodos de investigação habituais não mais surtem os resultados necessários para a elucidação dos fatos. Em se tratando de crimes graves, como aqueles que lesam bens jurídicos essenciais, o Estado tem o dever de sofisticar o processo investigativo, aumentando a eficácia e dando celeridade plausível nos resultados.

Mesmo com críticas existentes no procedimento da colaboração premiada, seja no Brasil ou em outros países já citados nesse trabalho, é inegável a sua eficiência para a identificação de grupos criminosos e suas ações delituosas, em que outros mecanismos de apuração se mostraram ineficazes ou morosos suficientes para garantir a prescrição de crimes e sensação de impunidade por parte da sociedade.

Ressaltamos, mais uma vez, que não se busca suprimir garantias fundamentais de colaboradores e delatados, mas esse instrumento tem o escopo de permitir, em caráter de exceção, que o Estado obtenha informações além daquelas que ainda não permitem a elucidação convincente dos fatos investigados.

⁶² NAVARRETE, Miguel Polaino. **Derecho Penal**: parte general: teoria jurídica del delito, cit., t.2, v.1, p.603.

6 CONCLUSÃO

Apesar de o instrumento da delação premiada já existir em nosso ordenamento jurídico há mais de 30 anos sua regulamentação era confusa e de atuação limitada, desconhecida por boa parte da população, que assistia pela TV diversos casos de corrupção e formação de organizações criminosas serem denunciadas, sem que ninguém fosse condenado e muitas vezes nem mesmo denunciado pelo Ministério Público, por falta de provas.

Com a Lei 12.850/13 esse recurso se tornou mais robusto e amplo, indo além da simples delação e sim uma colaboração na persecução penal de crimes complexos. A operação Lava Jato, em 2014, veio a massificar a figura da colaboração premiada, quando diariamente os telejornais noticiavam pessoas importantes no cenário político e grandes empresários sendo denunciados e presos preventivamente. Por fim, a sociedade se mostrou chocada quando, pela primeira vez, assistia matérias jornalísticas com vídeos desses envolvidos delatando outros integrantes das organizações criminosas, e como essas atuavam no desvio de erário público e esquemas de propina em obras públicas.

Rapidamente a população entendeu que tínhamos ali uma oportunidade de, finalmente, ver corruptos serem julgados e condenados por seus crimes, e passou a pressionar por meio das redes sociais por mais resultados e apuração dos fatos. O instrumento da colaboração premiada era apresentado como um atalho para essa finalidade, e passou a ser utilizado com mais frequência, ou pelo menos publicitado, nas demais esferas de investigação criminal. A mídia então explorou essa aplicabilidade da colaboração de forma exaustiva, ao mesmo tempo em que a sociedade exige cada vez mais novos fatos, prisões imediatas e condenações prévias de conduta, sem haver ainda o transcorrer do devido processo legal.

Nesse momento começam a haver os questionamentos sobre a constitucionalidade desse instrumento, seja por parte dos representantes legais dos acusados, seja pela doutrina jurídica, que se debruça sobre a “tsunami” de avanços investigativos decorrentes de colaboração premiada. É preciso se discutir sobre a sua legalidade na persecução penal, mas também quais os limites de sua aplicabilidade, sem ferir direitos e garantias fundamentais da sociedade e sem surfar na onda do clamor popular por justiça.

Esse trabalho então vem a resgatar os conceitos fundamentais da colaboração, surgidas ainda nas legislações americana e italiana, onde a colaboração premiada já vem sendo utilizada há mais de meio século e que claramente foram a fonte de inspiração para a formatação de nossos diplomas legais mais recentes que versam sobre o tema, nos trazendo os requisitos

subjetivos necessários da voluntariedade e da inteligência para o colaborador, reproduzidos quase que fielmente na Lei 12.850/13, bem como a possibilidade do Ministério Público não oferecer denúncia a esse último, a partir das informações prestadas.

Também há o estudo de como a doutrina trava diversos conflitos de pensamento sobre a legalidade ou não da aplicabilidade da colaboração premiada na persecução penal, passando pela relação ética e moral entre Estado e sociedade, comprometimento de garantias fundamentais e eficácia do instrumento ao final do processo investigativo.

Diante de todo esse conjunto de informações há de se concluir que o instrumento legal da colaboração premiada nos trouxe benefícios substanciais para o combate das práticas criminosas da corrupção e formação de organização criminosa, trazendo para as autoridades estatais a compreensão das estruturas hierárquicas complexas e forma operacional aplicada. Informações que dificilmente eram desvendadas por meio do processo investigatório convencional, mas que com a colaboração premiada, munida também de documentos probatórios trazidos pelo colaborador, promovem uma enorme celeridade e esclarecimento em questões-chave durante a persecução penal.

Os resultados práticos aqui levantados talvez sejam os pontos mais concordantes entre aqueles que se debruçam sobre o assunto, mas mesmo em questionamentos que tratam da subjetividade da colaboração, não há o que se indagar contrariamente à sua aplicabilidade, nem do ponto constitucional, nem mesmo sobre valoração moral e ética do processo penal.

Diante dos argumentos levantados ao longo desse trabalho conclui-se que a colaboração premiada é um recurso necessário para quando o Estado não consegue garantir a proteção dos bens jurídicos pelas vias convencionais da persecução, sobretudo com os recursos eletrônicos hoje disponíveis para as organizações criminosas, mas que se faz necessária um constante aprimoramento na regulamentação procedural, em consonância com a Constituição Federal e demais diplomas legais.

Em relação às críticas da exposição midiática dos envolvidos no processo penal, é fundamental preservar os direitos e garantias constitucionais, sendo necessário um maior controle estatal nas informações prestadas, evitando vazamento de interceptações telefônicas, antecipação de operações policiais e julgamentos prévios das autoridades envolvidas. Tudo isso tem o escopo de garantir a segurança jurídica, sem riscos de se tornar um tribunal de exceção aos delatados. É preciso se distanciar do apelo popular por condenações prévias, onde tal anseio instiga as autoridades a expor os acusados como cenas de julgamento público realizados na Idade Média, em que o acusado era torturado até sua confissão.

No caso das prisões preventivas há de se seguir fielmente o que estabelece o Código de Processo Penal, mais especificadamente os artigos 311 e 312, e que trazem um rol de situações em que essa forma de reclusão deve ser implementada, mesmo que isso em muitas vezes possa vir comprometer uma possível pactuação da colaboração premiada. Não há de se falar que os fins justificam os meios quando se tratam de garantias fundamentais, tampouco efetuar condenação prévia ao arreio da Constituição, com único objetivo de fomentar um acordo de colaboração.

É preciso também uma maior proteção dos dados repassados pelo delator, que em muitas vezes não age com o objetivo de facilitar as investigações, mas tão somente obter benefícios em sua possível pena condenatória. Não obstante essas informações precisam ser muito apreciadas, para que não haja exposição de empresas e pessoas físicas sem evidências robustas para isso. Informações falsas ou incompletas podem levar ao comprometimento do instrumento no processo investigatório, então, expô-las sem o devido cuidado de apreciação pode levar a verdadeiros culpados não serem localizados e julgados, dada a incoerência de informações.

Diante tudo isso, concluímos que a colaboração premiada é um instrumento de grande valia para o direito brasileiro, que seu aprimoramento pelas Leis 12.850/13 e posteriormente 13.964/19 vieram a dar robustez ao esclarecimento de crimes de corrupção no Brasil, e que sua aplicabilidade trabalha em consonância com a Constituição Federal de 1988. No entanto, isso não significa que já possuímos uma legislação pacificamente recepcionada pela doutrina jurídica, tampouco que a mesma não possua lacunas a serem preenchidas. É preciso então continuar a debater sobre os limites a serem estabelecidos em seu uso, sem esquecer que a colaboração é recurso a ser utilizado tão somente quando os demais não lograrem êxito.

Devemos sempre presar por um processo penal humanizado, que preserve o Estado Democrático de Direito como base de nossa sociedade, e que a justiça prevaleça sem apelos fora de nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

- ANDRÉ, Richter. Agência Brasil, 2016. **Delator da Lava Jato vai cumprir prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica.** Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-08/delator-da-lava-jato-vai-cumprir-prisao-domiciliar-com-tornozeleira-eletronica>.
- BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal.** Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2014, p. 315.
- BERMÚDEZ, Ana Carla. **Delação premiada existe desde a Idade Média e foi usada na Inconfidência Mineira.** UOL, 2017. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/21/delacao-premiada-existe-desde-a-idade-media-saiba-mais-sobre-o-conceito.htm?cmpid=copiaecola>.
- BITENCOURT, Cézar Roberto. **Código Penal Comentado.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508.** Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341625422&ext=.pdf>.
- BRASIL. **Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.
- _____. **Lei 8.072 de 25 de julho de 1990.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm.
- _____. **Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=C8C8DC5DBC0D896B9039A33A9E546A44.proposicoesWebExterno2?codteor=104909&filename=LegislacaoCitada+-PL+7350/2002.
- _____. **Lei 9.034 de 03 de maio de 1995.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de,a%C3%A7%C3%BDes%20praticadas%20por%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20criminosas.&text=Art.,a%C3%A7%C3%BDes%20de%20quadrilha%20ou%20bando.
- _____. **Lei 9.269 de 02 de abril de 1996.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9269.htm.
- _____. **Lei 9.613 de 03 de março de 1998.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613compilado.htm
- _____. **Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm.
- _____. **Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483.** ORIGEM : AP - 50833605120144047000 - JUIZ FEDERAL DA 4º REGIÃO. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/processos/31102452/processo-n-127483-do-stf>.
- CAMPOS, Gabriel Silveira de Queiroz. **Plea bargaining e justiça consensual:** entre os ideais de funcionalidade e garantismo. Disponível em http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf.
- CANÁRIO, Pedro. CONJUR, 2019. **"Pacote anticrime" acaba com decretação de preventiva de ofício.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/pacote-anticrime-acaba-decretacao-preventiva-oficio>.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 14ª ed. Editora Saraiva, 2007. P. 298.
- CARVALHO, Paulo Roberto Galvão. MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lei de Drogas:** Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 – Comentada artigo por artigo. 3 Ed. Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Método. 2012. Pág. 191.

CRESPO, Andrew Manuel. **The hidden law of plea bargaining**. Disponível em <https://columbialawreview.org/content/the-hidden-law-of-plea-bargaining/>.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado** – comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – lei 12.850/13. Salvador: Juspodivm. 2013. p. 34. *apud* BROETO, Felipe Maia. "Colaboração premiada" ou "delação premiada"? Afinal, há diferença? JusBrasil. Disponível em <https://filipemaiabroetonunes16.jusbrasil.com.br/artigos/258937847/colaboracao-premiada-ou-delacao-premiada-afinal-ha-diferenca>.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada:** uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015. P. 39

_____. **A “delação” ou colaboração premiada:** uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015. P. 47.

DRIPPS, Donald. 2016. **Guilt, innocence, and due process of plea bargaining**. William e Mary Law Review, 57, 1343. Disponível em <http://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/False-Confessions.aspx>.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón:** teoría del garantismo penal. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000.

FOLHAPRESS. Diário de Goiás, 2020. **Negociando delação, suposto operador de Cabral ganha prisão domiciliar**. Disponível em <https://diariodegoias.com.br/negociando-delacao-suposto-operador-de-cabral-ganha-prisao-domiciliar/>.

GOMES, Flávio Luiz; SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. Salvador – BA: Juspodivm, 2015. P. 211. *apud* BROETO, Felipe Maia. "Colaboração premiada" ou "delação premiada"? Afinal, há diferença? JusBrasil. Disponível em <https://filipemaiabroetonunes16.jusbrasil.com.br/artigos/258937847/colaboracao-premiada-ou-delacao-premiada-afinal-ha-diferenca>.

ITALIA. **Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 447**. Disponível em https://www.unodc.org/res/cld/document/ita/1930/codice_di_procedura_penale_-_parte_prima_libro_terzo_prove_html/Criminal_Procedure_Code_of_Italy_as_of_2014_Italian.pdf.

_____. **Decreto-Lei n. 625/1979**. Disponível em http://www.edizionieuropree.it/LAW/HTML/46/zn81_03_009.html.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Especial Criminal Comentada**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 520.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARCHIONI, Guilherme Lobo; GORGA, Maria Luiza. Conjur, 2016. **Sanção para quem mente em delação premiada precisa ser revista**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-ago-04/sancao-quem-mente-delacao-premiada-revista>.

MICHAELIS. **Dicionário**. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=dela%C3%A7%C3%A3o>. MOSSIM, Antônio Heráclito e MOSSIM, Júlio César O.G. Delação premiada: aspectos jurídicos. São Paulo: J.H. Mizuno, 2016.

MICHIGAN, University. **False Confessions**. Disponível em <http://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/False-Confessions.aspx>. MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. O papel da jurisdição constitucional na realização do Estado Social. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, n. 10, 2003, p. 47-59.

MORO, Sergio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite.** R. CEJ. Brasília., n. 26, jul./set. 2004.

MPF. Caso Lava Jato. **Entenda o caso.** Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>.

_____. Caso Lava Jato. **Resultados.** Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>.

NAVARRETE, Miguel Polaino. **Derecho Penal:** parte general: teoria jurídica del delito, cit., t.2, v.1, p.603.

PEREIRA, Claudio José. **Princípio da Oportunidade e Justiça Penal Negociada.** Juarez de Oliveira, 2002.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada:** Legitimidade e Procedimento: Aspectos Controvertidos do Instituto da Colaboração Premiada de Coautor de Delitos como Instrumento de Enfrentamento do Crime Organizado. 2^a Edição. Editora Juruá. 2014. P. 39-40.

RANGEL, Rodrigo. VEJA, 2014. **Paulo Roberto Costa começa a revelar nomes dos beneficiários do esquema de corrupção da Petrobras.** Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/exclusivo-paulo-roberto-costa-comeca-a-revelar-nomes-dos-beneficiarios-do-esquema-de-corrupcao-da-petrobras/>

RODAS, Sérgio. Conjur, 2020. **Bretas revoga prisão de doleiro Dario Messer após acordo de delação.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-ago-31/base-delacao-bretas-revoga-prisao-preventiva-dario-messer>.

TURESSI, Flavio Eduardo. **Breves Apontamentos sobre Crime Organizado, Delação Premiada e Proibição da Proteção Penal Insuficiente.** Revista Jurídica Esmp-Sp, V.3, 2013.

WASHINGTON. US. GOVERNMENT PUBLISHING OFFICE. **Federal Rule of Criminal Procedure.** Disponível em https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_11.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crime organizado:** Uma categoria frustada. Discursos sediciosos: Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 1996. *Apud* MIRANDA, Lury Maira Amorim de. Jus, 2017. A leitura ética da colaboração premiada como instrumento probatório na credibilidade processualística penal. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/62858/a-leitura-etica-da-colaboracao-premiada-como-instrumento-probatorio-na-credibilidade-processualistica-penal#:~:text=Para%20alguns%20doutrinadores%2C%20a%20institucionaliza%C3%A7%C3%A3o,maior%20capacidade%20de%20efetiva%C3%A7%C3%A3o%20da>.